

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUCAO : 03-0012/1999 - DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PR

03-0012/1999 DE 11/08/99

PROMOVENTE: MESA DA CAMARA MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE SAC PAULO

EMENTA:

CRIA A CORREGEDORIA DA CAMARA MUNICIPAL, DISPOE SOBRE
O CODIGO DE ETICA DOS VEREADORES, E DA OUTRAS PROVI
DENCIAS

RESERVADO

DATA RECEBIMENTO EM 07 04 2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 09:36:27

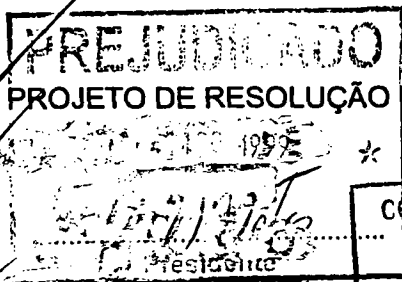
00000009779-93



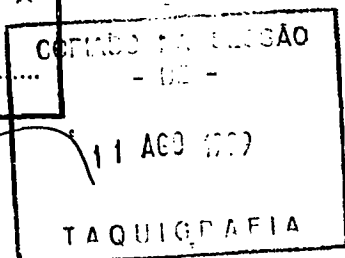
ARQUIVADO EM

04 06 2005

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



03 - PR
03-0012/1999



LIDO - 03 -
AS COMISSÕES DE:
Justiça, 11 AGO 1999
Administração Pública
PRESIDENTE

Cria a Corregedoria da Câmara Municipal, dispõe sobre o Código de Ética dos Vereadores e dá outras providências.

Folha n.º 01 do proc.
n.º 12 de 19 99
Moema M. S. Martins
Ass. Téc. Direção I

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, resolve:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS

Art. 1º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá ao disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Casa, bem como às prescrições contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares neles previstos.

Art. 2º - O Vereador é indispensável à feitura das leis, sendo-lhe garantida a inviolabilidade de sua opiniões e de seus votos, colocando-se na posição de defensor do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social.

TÍTULO II

DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 3º - São deveres do Vereador:

I - Promover a defesa dos interesses públicos do Município e de suas regiões, bem como dos direitos dos cidadãos, sem qualquer distinção, principalmente quanto a qualidade de vida;

II - Exercer o mandato com honestidade, lealdade, boa fé, independência, decoro, dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

III - zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - legislar para a complementação da Lei Orgânica do Município, particularmente para preservar as instituições democráticas e representativas;

SEÇÃO DE REVISÃO

DI. 10 -

V – fiscalizar o Poder Executivo Municipal em nome dos princípios da administração pública;

VI – ter conduta ilibada, agir com honradez e nobreza, dignificando o cargo que ocupa, zelando pelo reconhecimento da sua representação em suas manifestações e ações;

VII – abster-se da utilização de influência em seu benefício ou de outrem;

VIII – abster-se de emprestar seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente ilegal ou duvidoso, ou participar na prática de atos atentatórios à ética, à moral, aos bons costumes e à dignidade humana;

IX – abster-se de se lastrear em fatos que sabe não verdadeiros, para a solução de qualquer pendência ou votação de projeto de seu interesse ou de terceiros, dentro ou fora do recinto da Câmara Municipal;

X – agir com urbanidade no trato com as pessoas e defender as suas prerrogativas, fazendo-se da mesma forma respeitar;

XI – expressar-se nas sessões da Câmara, de forma condizente e clara, para que o que fale seja entendido exatamente como pretendeu, colocando-se sempre à disposição dos seus Pares para esclarecer quaisquer dúvidas;

XII – comparecer à Câmara e participar das sessões legislativas ordinárias, extraordinárias, permanentes e tribunas populares, bem como das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões Permanentes e de outras de que for membro;

XIII – honrar o compromisso prestado por ocasião de sua posse, exercendo com dedicação e lealdade o seu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno, Código de Ética e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos;

XIV – valer-se da publicidade, mediante utilização dos recursos públicos, unicamente para auxílio de suas atividades legislativas, nos estritos limites informativos, educacionais e de orientação social.

TÍTULO III

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 4º - O Vereador apresentará, na forma da Lei Orgânica e da Legislação Eleitoral, as declarações de bens e estas serão publicadas no Diário Oficial do Município.

§ Único - Qualquer cidadão, justificando o pedido em legítimo interesse próprio ou da coletividade terá direito de obter, requerendo-o à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, qualquer informação contida nas declarações de que trata o "caput" deste artigo.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES: ÉTICAS E OFENSIVAS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º - Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo o Vereador, no seu exercício de mandato:

I – desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão, bem como a manifestação de vontade do povo paulistano;

II – comportar-se dentro ou fora da Câmara, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública e atuar de forma nociva à imagem do Poder Legislativo em sua atividade política e social;

III – usar indevidamente das prerrogativas inerentes do mandato de que se acha investido, para obter vantagens pecuniárias e de qualquer espécie ou para usufruir de tratamento privilegiado por parte dos agentes políticos;

IV – ofender aos princípios da Administração Pública, nos termos do art. 81, da Lei Orgânica do Município;

V – induzir a Administração Pública ou a Administração da Câmara à contratação para cargos não concursados de pessoal sem qualificação adequada, ou com fins eleitorais, utilizando-se de seu prestígio;

VI – firmar ou manter contrato com órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, com fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, com sociedades concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, com companhias de que participar majoritariamente ou minoritariamente, e com as sociedades de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

VII – aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública remunerada nas entidades mencionadas no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;

VIII – deter, durante o exercício do mandato, a propriedade ou o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no inciso IV deste artigo, ou nela exercer função remunerada;

IX – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso VI;

X – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo de qualquer nível;

XI – abusar do poder econômico ou do poder de autoridade, utilizando-se indevidamente dos meios de comunicação social, em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente durante o processo eleitoral;

XII – desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes fixados nos artigos 2º e 7º da Lei Orgânica do Município;

XIII – atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em sua decorrência;

XIV – utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

XV – submeter suas posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão.

Art. 6º - Constituem faltas contra o decoro parlamentar, cometidas por todo Vereador no exercício do seu mandato, (ou por interposta pessoa:)

I – abusar das prerrogativas inerentes ao mandato (L.O.M., art. 18 § 1º; RI, art. 125 § 1º);

II – perceber vantagens indevidas (L.O.M., art. 18 § 1º, RI, art. 125 § 1º), tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

III – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV – deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício do seu mandato;

V – prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

VI – deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a ter conhecimento;

VII – divulgar, no exercício do mandato, informações que sabe serem falsas, não comprováveis ou distorcidas;

VIII – utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, particularmente na declaração de bens quando da investidura parlamentar e ao término da legislatura.

Parágrafo Único: Como falta grave, entre outras, entende-se, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidade ou instituições de que participe o vereador, seu cônjuge, companheiro ou companheira, parente de um ou outro, até terceiro grau, bem como à pessoa jurídica por qualquer destes, direta ou indiretamente controlada, ou, que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades.

TÍTULO V DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 7º - As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis são as seguintes, em ordem crescente de gravidade :

I – advertência pública oral;

II – advertência pública escrita;

III – advertência pública escrita, com a notificação ao Presidente do Partido Político a que pertencer o Vereador advertido;

IV – suspensão temporária do mandato, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

VI – perda do mandato.

§ 1º - As sanções serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração cometida.

§ 2º - Ao Vereador reincidente será aplicada a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada, salvo disposição em contrário tomada em Plenário, nos casos previstos nesta lei.

§ 3º - No caso do inciso IX do art. 3º, a infração será agravada quando ocorrer através dos meios de divulgação da imprensa falada ou escrita.

Art. 8º - As sanções previstas nesta Código de Ética serão aplicadas:

- I - por deliberação da maioria dos membros da Corregedoria, no caso dos incisos I, II e III, do art. 6º;
- II - por maioria de 3/5 do Plenário no caso do inciso IV, do art. 6º;
- III - por maioria de 2/3 do Plenário no caso do inciso V, VI, VII e VIII, do art. 6º.

Art. 9º - A advertência pública oral será aplicada, quando não couber penalidade mais grave ao Vereador que :

- I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

Art. 10 - A advertência pública escrita será imposta, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que :

- I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II - praticar ofensas físicas ou morais, a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 11 - Será ainda aplicada a medida disciplinar de advertência, oral ou escrita, pela prática de atos que infrinjam o Regimento Interno da Câmara ou dispositivo deste Código.

Art. 12 - Será aplicada a medida disciplinar de suspensão temporária do mandato, quando não for aplicável medida mais grave, ao Vereador que:

I – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Código, especialmente quanto à observância do artigo 4º.

II – faltar sem motivo justificado, a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou quarenta e cinco intercaladas, dentro da mesma sessão legislativa.

Art. 13 – Perderá o mandato o Vereador que nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dos princípios constitucionais:

I – infringir as proibições da Lei Orgânica do Município;

II – praticar quaisquer atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos artigos 5º e 6º deste Código (L.O.M. art. 18 ; RI, art. 125);

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – perder o mandato por decretação da Justiça Eleitoral;

VI – sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção;

§ 1º - Acolhida a acusação, nos casos previstos nos incisos I, II e VI deste artigo, pela maioria absoluta dos vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quorum de 2/3, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de ampla defesa.

TÍTULO VI

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

Art. 14 – Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá representar, perante a Corregedoria da Câmara Municipal, sobre o descumprimento, por Vereador, das normas contidas no presente Código de Ética.

Parágrafo Único – Não serão recebidas e nem processadas denúncias anônimas ou que não venham instruídas com documentação relacionada com fatos apontados pelo denunciante.

Art. 15 – Recebida a representação, a Corregedoria a apresentará ao Plenário, e, no prazo de sete dias, designará, entre seus membros, o relator.

Art. 16 – O relator designado terá um prazo de 15 (quinze) dias para exarar e submeter seu relatório à apreciação da Corregedoria sobre a admissibilidade da representação, ouvido previamente o denunciado.

Parágrafo único – O prazo previsto no “caput” poderá ser prorrogado por igual período, por solicitação do relator, vedada mais de uma prorrogação.

Art. 17 – Admitida a representação, a Corregedoria abrirá a fase da coleta de provas, instruindo o processo para apuração dos fatos e averiguação das responsabilidades do denunciado, assegurando-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 18 - A Corregedoria cientificará o Vereador implicado da denúncia, mediante notificação, juntando cópia da representação, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa escrita e provas, podendo, se quiser, constituir advogado.

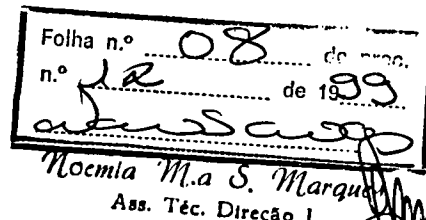
Art. 19 – Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, a Corregedoria designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo para apresentação de defesa.

Art. 20 – Apresentada a defesa, a Corregedoria procederá às diligências e investigações requeridas, bem como às que julgar necessárias, no prazo de 15 dias, prorrogáveis por igual período, a critério da Corregedoria, vedada mais de uma prorrogação.

Art. 21 – Terminada a fase de produção de provas, a Corregedoria proferirá seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo sobre a procedência ou improcedência da denúncia, propondo a sanção cabível.

Art. 22 – Recebido o relatório da Corregedoria, o Presidente da Câmara o incluirá, quando couber, na Ordem do Dia e o Plenário deverá deliberar prioritariamente sobre a matéria, nos termos do Resolução 02/91.

TÍTULO VII DA CORREGEDORIA



Art. 23 – Fica instituída a Corregedoria da Câmara Municipal

Art. 24 - Compete à Corregedoria zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando para a preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 25 – A Corregedoria é órgão colegiado e será constituída pelos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo Único - Somente poderá integrar a Corregedoria o Vereador que não tiver sido sancionado por quaisquer infrações disciplinares definidas neste Código há oito sessões legislativas.

Art. 26 – Cabe à Corregedoria elaborar o seu regulamento interno.

Parágrafo Único – Enquanto não aprovar o regulamento interno, a Corregedoria observará, quanto à sua organização e ordem dos trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de relatores.

Art. 27 – Os membros da Corregedoria estarão sujeitos, sob pena de desligamento, a observar o sigilo, a discrição e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 28 – Será automaticamente desligado da Corregedoria o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

Noemila M. a S. Marques
Ass. Téc. Direcção I

Art. 29 – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições regimentais em contrário.

~~Art. 30 – Revogam-se as disposições em contrário.~~

Sala das sessões

Salut

ammeter

Zeus



Recd of

Quint

Joninho Paiva

Ques

Mathie Ollivier

Michael J. Young

[Handwritten signature]

Naturae

✓
#Clear



mm
Quib

Folha n.º 10 do proc.
n.º 12 de 1993
Neemla M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, cumpre salientar que as medidas ora propostas encontram sua origem primeira na Constituição Federal, e que, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 19, dispõe que a "Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos Vereadores".

Por outro lado, o mérito da adoção imediata do proposto, é fato notório, que independe de quaisquer outras provas ou manifestações.

Os parlamentares, em face do exercício de suas funções estão sujeitos a restrições impostas por juízos de valor feitos pela sociedade sobre sua conduta durante o exercício de seu mandato.

A ocorrência de determinados fatos ou circunstâncias tipificados na proposta só poderiam ter como consequência a cessação do exercício do mandato, ou, sanção compatível.

Foram garantidos, também, a ampla defesa e o contraditório.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

11

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 12 de 19 99 11/ 08 / 99

(a) Noemla M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, constam os Prs. de nºs. 32/91 e 03/99.

S.P., 12/09/99

Noemla M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

23/8/99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 13/8/99 às 15h.

CARMEN L. NELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador 110 marcos
para relatar.

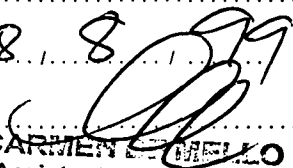
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 21 de agosto de 19 99

SEGUIE juntado nesta data, ... documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº A de 12924

Em 18.8.89

(a)


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 12 do proc.
N.º 12 1999
O funcionário
CARMELO ELLO
Assistente Parlamentar

PR. Nº 12/99
17/08/99

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Mesa, que visa criar a Corregedoria da Câmara Municipal e dispor sobre o Código de Ética dos Vereadores.

A propositura está dividida em sete títulos, cuidando cada um, respectivamente: Dos Princípios e Regras Gerais; Dos Deveres do Vereador; Das Declarações Públicas Obrigatórias; Das Infrações: Éticas e Ofensivas ao Decoro Parlamentar; Das Medidas Disciplinares; Do Processo e do Procedimento; Da Corregedoria.

A iniciativa vem atender ao disposto nos artigos 18, § 4º, com a nova redação conferida pela Emenda 15 à Lei Orgânica do Município, e 19 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que prevêm:

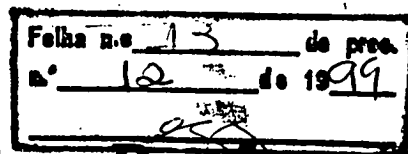
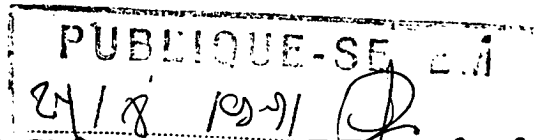
“Art. 18, § 4º – A Câmara Municipal disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato decididos pela Câmara, e sobre a aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório”.

“Art. 19 – A Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos Vereadores.”

O presente projeto de resolução não encontra óbices legais ou regimentais, estando amparado nos artigos 18, § 4º, com a redação conferida pela Emenda 15, e 19, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos arts. 237, inciso I, 392 e 393, inciso II da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno).

Assim sendo, o projeto de resolução é legal.

Todavia, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e às disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sugerimos o seguinte substitutivo:



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /99 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Mesa, que visa criar a Corregedoria da Câmara Municipal e dispor sobre o Código de Ética dos Vereadores.

A propositura está dividida em sete títulos, cuidando cada um, respectivamente: Dos Princípios e Regras Gerais; Dos Deveres do Vereador; Das Declarações Públicas Obrigatórias; Das Infrações: Éticas e Ofensivas ao Decoro Parlamentar; Das Medidas Disciplinares; Do Processo e do Procedimento; Da Corregedoria.

A iniciativa vem atender ao disposto nos artigos 18, § 4º, com a nova redação conferida pela Emenda 15 à Lei Orgânica do Município, e 19 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que prevêm:

“Art. 18, § 4º – A Câmara Municipal disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato decididos pela Câmara, e sobre a aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório”.

“Art. 19 – A Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos Vereadores.”

O presente projeto de resolução não encontra óbices legais ou regimentais, estando amparado nos artigos 18, § 4º, com a redação conferida pela Emenda 15, e 19, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos arts. 237, inciso I, 392 e 393, inciso II da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno).

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública se posiciona a favor da propositura, uma vez que a sua aprovação atende ao anseios da sociedade,



Câmara Municipal de São Paulo

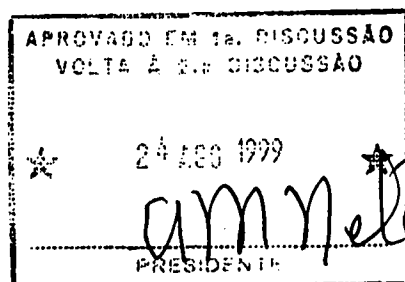
Folha n.º 14 de pro.
n.º 12 de 1999
2588

oferecendo instrumentos eficazes para a salvaguarda dos valores éticos e morais do Poder Legislativo.

Todavia, a fim de contemplar as sugestões apresentadas, bem como adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e às disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

/99 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99



Dispõe sobre o Código de Ética dos Vereadores, cria a Corregedoria da Câmara Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, resolve:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS

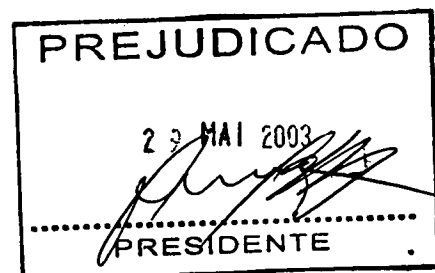
Art. 1º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá ao disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Casa, bem como às prescrições contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares neles previstos.

Art. 2º - O Vereador é indispensável à feitura das leis, sendo-lhe garantida a inviolabilidade de suas opiniões e de seus votos, colocando-se na posição de defensor do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social.

TÍTULO II

DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 3º - São deveres do Vereador:



R. Cury.



Câmara Municipal de São Paulo

I – Promover a defesa dos interesses públicos do Município e de suas regiões, bem como dos direitos dos cidadãos, sem qualquer distinção, principalmente quanto à qualidade de vida;

II – Exercer o mandato com honestidade, lealdade, boa fé, independência, decoro, dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

III – zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – legislar para a complementação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, particularmente para preservar as instituições democráticas e representativas;

V – fiscalizar o Poder Executivo Municipal em nome dos princípios da administração pública;

VI – ter conduta ilibada, agir com honradez e nobreza, dignificando o cargo que ocupa, zelando pelo reconhecimento da sua representação em suas manifestações e ações;

VII – abster-se da utilização de influência em seu benefício ou de outrem;

VIII – abster-se de emprestar seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente ilegal ou duvidoso, ou participar na prática de atos atentatórios à ética, à moral, aos bons costumes e à dignidade humana;

IX – não basear suas posições em fatos que sabe não verdadeiros, para a solução de qualquer pendência ou votação de projeto de seu interesse ou de terceiros, dentro ou fora do recinto da Câmara Municipal;

X – agir com urbanidade no trato com as pessoas e defender as suas prerrogativas, fazendo-se da mesma forma respeitar;

XI – expressar-se nas sessões da Câmara, de forma condizente e clara, para que o que fale seja entendido exatamente como pretendeu, colocando-se sempre à disposição dos seus Pares para esclarecer quaisquer dúvidas;

XII – comparecer à Câmara e participar das sessões legislativas ordinárias, extraordinárias, permanentes e tribunas populares, bem como das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões Permanentes e de outras de que for membro;



Folha n.º	16	de pros.
n.º	12	de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

XIII – honrar o compromisso prestado por ocasião de sua posse, exercendo com dedicação e lealdade o seu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno, Código de Ética e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos;

XIV – valer-se da publicidade, mediante utilização dos recursos públicos, unicamente para auxílio de suas atividades legislativas, nos estritos limites informativos, educacionais e de orientação social.

TÍTULO III

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 4º - O Vereador apresentará, na forma da Lei Orgânica e da Legislação Eleitoral, as declarações de bens e estas serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão, justificando o pedido em legítimo interesse próprio ou da coletividade, terá direito de obter, requerendo-o à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, qualquer informação contida nas declarações de que trata o "caput" deste artigo.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES: ÉTICAS E OFENSIVAS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º - Constituem faltas ético-parlamentares do Vereador, no exercício de seu mandato:

I – desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão, bem como a manifestação de vontade do povo paulistano;

II – comportar-se dentro ou fora da Câmara, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública e atuar de forma nociva à imagem do Poder Legislativo em sua atividade política e social;

III – usar indevidamente das prerrogativas inerentes do mandato de que se acha investido, para obter vantagens pecuniárias e de qualquer espécie ou para usufruir de tratamento privilegiado por parte dos agentes políticos;



Câmara Municipal de São Paulo

IV – ofender aos princípios da Administração Pública, nos termos do art. 81, da Lei Orgânica do Município;

V – induzir a Administração Pública ou a Administração da Câmara à contratação para cargos não concursados de pessoal sem qualificação adequada, ou com fins eleitorais, utilizando-se de seu prestígio;

VI – firmar ou manter contrato com órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, com fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, com sociedades concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, com companhias de que participar majoritariamente ou minoritariamente, e com as sociedades de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

VII – aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública remunerada nas entidades mencionadas no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;

VIII – deter, durante o exercício do mandato, a propriedade ou o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no inciso VI deste artigo, ou nela exercer função remunerada;

IX – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso VI;

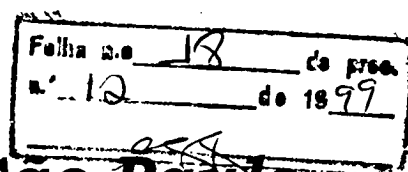
X – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo de qualquer nível;

XI – abusar do poder econômico ou do poder de autoridade, utilizando-se indevidamente dos meios de comunicação social, em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente durante o processo eleitoral;

XII – desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes fixados nos artigos 2º e 7º da Lei Orgânica do Município;

XIII – atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em sua decorrência;

XIV – utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;



Câmara Municipal de São Paulo

XV – submeter suas posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão.

Art. 6º - Constituem faltas contra o decore parlamentar, cometidas por Vereador no exercício do seu mandato:

I – abusar das prerrogativas inerentes ao mandato (L.O.M., art. 18, § 1º; RI, art. 125, § 1º);

II – perceber vantagens indevidas (L.O.M., art. 18, § 1º; RI, art. 125, § 1º), tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

III – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV – deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício do seu mandato;

V – prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

VI – deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a ter conhecimento;

VII – divulgar, no exercício do mandato, informações que sabe serem falsas, não comprováveis ou distorcidas;

VIII – utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, particularmente na declaração de bens, quando da investidura parlamentar e ao término da legislatura.

IX – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado por crimes de injúria, calúnia e difamação.

Parágrafo Único: Como falta grave, entre outras, entende-se, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária à entidades ou instituições das quais o vereador, seu cônjuge ou companheiro participem da diretoria, bem como à pessoa jurídica por qualquer destes, direta ou indiretamente controlada, ou, que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades.



Folha n.º	198	de	1999
n.º	12	de	1999

Câmara Municipal de São Paulo

TITULO V DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 7º - As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis são as seguintes, em ordem crescente de gravidade :

I – advertência pública oral;

II – advertência pública escrita;

III – advertência pública escrita, com notificação ao Presidente do Partido Político a que pertencer o Vereador advertido;

IV – suspensão temporária do mandato, por 30 até 90 dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

V – perda do mandato.

§ 1º - As sanções serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração cometida.

§ 2º - Ao Vereador reincidente será aplicada a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada, salvo disposição em contrário, tomada em Plenário, nos casos previstos nesta lei.

§ 3º - No caso do inciso IX do art. 3º, a infração será agravada quando ocorrer através dos meios de divulgação da imprensa falada ou escrita.

Art. 8º - As sanções previstas neste Código de Ética serão aplicadas:



Folha n.º	20	de proc.
n.º	12	de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

I – por deliberação da maioria dos membros da Corregedoria, no caso dos incisos I, II e III, do art. 7º;

II – por maioria de 3/5 do Plenário no caso do inciso IV, do art. 7º;

III – por maioria de 2/3 do Plenário no caso do inciso V, do art. 7º.

Art. 9º - A advertência pública oral será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

Art. 10 - A advertência pública escrita será imposta, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que :

I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais, a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.



Folha n.º	21	de pros.
n.º	12	de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 11 – Será ainda aplicada a medida disciplinar de advertência, oral ou escrita, pela prática de atos que infrinjam o Regimento Interno da Câmara ou dispositivo deste Código.

Art. 12 – Será aplicada a medida disciplinar de suspensão temporária do mandato, quando não for aplicável medida mais grave, ao Vereador que:

I – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Código, especialmente quanto à observância do artigo 4º.

II – faltar, sem motivo justificado, a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou quarenta e cinco intercaladas, dentro da mesma sessão legislativa.

Art. 13 – Perderá o mandato o Vereador que, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dos princípios constitucionais:

I – infringir as proibições da Lei Orgânica do Município;

II – praticar quaisquer atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, capitulados nos artigos 5º e 6º deste Código (L.O.M. art. 18 ; RI, art. 125);

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – perder o mandato por decretação da Justiça Eleitoral;

VI – sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção;



Folha n.º 22	de pros.
n.º 12	do 1999

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - Acolhida a acusação, nos casos previstos nos incisos I, II e VI deste artigo, pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quorum de 2/3, assegurando o direito de defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito a ampla defesa.

TÍTULO VI

DA CORREGEDORIA

Art. 14 – Fica instituída a Corregedoria da Câmara Municipal.

Art. 15 - Compete à Corregedoria zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando para a preservação da dignidade da Instituição Parlamentar, mediante a adoção das providências previstas neste Código.

Art. 16 – A Corregedoria é órgão colegiado e será constituída pelos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo Único - Somente poderá integrar a Corregedoria o Vereador que não tiver sido apenado por quaisquer das infrações disciplinares definidas neste Código, há pelo menos oito sessões legislativas.

Art. 17 – Cabe à Corregedoria elaborar o seu regulamento interno.

Parágrafo Único – Enquanto não aprovar o regulamento interno, a Corregedoria observará, quanto à sua organização e ordem dos trabalhos, as disposições



Folha n.º	23	de proa.
n.º	12	de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de relatores.

Art. 18 – Os membros da Corregedoria estarão sujeitos, sob pena de desligamento, a observar o sigilo, a discrição e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 19 – Será automaticamente desligado da Corregedoria o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

TÍTULO VII

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

Art. 20 – Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá representar, perante a Corregedoria da Câmara Municipal, sobre o descumprimento, por Vereador, das normas contidas no presente Código de Ética.

Parágrafo Único – Não serão recebidas e nem processadas denúncias anônimas ou que não venham instruídas com documentação relacionada com fatos apontados pelo denunciante.

Art. 21 – Recebida a representação, o Presidente da Câmara analisará se a mesma preenche os requisitos exigidos por este Código, e, dentro do prazo de 07 (sete) dias, dará ciência ao Plenário, encaminhando-a, em seguida, à Corregedoria.

§ 1º - Recebida a representação, a Corregedoria designará, entre os seus membros, o relator.



Folha n.º	24	de proc.
n.º	12	de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - O relator designado terá um prazo de 15 (quinze) dias, para ouvir o representado e apresentar relatório à Corregedoria, sobre a admissibilidade ou não da representação.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I, II e VI do artigo 13 deste Código, o relatório sobre a admissibilidade ou não será submetido à apreciação do Plenário, nos termos do artigo 18, § 2º, da L.O.M.

§ 4º - O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado por igual período, por solicitação do relator, vedada mais de uma prorrogação.

§ 5º - Decidindo a Corregedoria pelo arquivamento da representação, o relatório será submetido à apreciação do Plenário.

Art. 22 – Acolhida a representação pelo Plenário, nos casos de perda de mandato ou decidindo a Corregedoria pelo seu prosseguimento, nos demais casos, passar-se-á à fase da coleta de provas, instruindo o processo para apuração dos fatos e averiguação da responsabilidade do representado, assegurando-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 23 - A Corregedoria cientificará o Vereador implicado, mediante notificação, juntando cópia da representação, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de defesa escrita e provas, podendo, se quiser, constituir advogado.

Art. 24 – Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, a Corregedoria designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo para apresentação de defesa.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 25 de 25
n.º 12 de 1599

Art. 25 – Apresentada a defesa, a Corregedoria procederá às diligências e investigações requeridas, no prazo de 15 dias, prorrogáveis por igual período, a seu critério, vedada mais de uma prorrogação.

Art. 26 – Concluída a instrução, será aberto o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação das alegações finais.

Art. 27 – Esgotado o prazo para a apresentação das alegações finais, a Corregedoria proferirá seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo sobre a procedência ou improcedência da denúncia, propondo a sanção cabível.

Art. 28 – Recebido o relatório da Corregedoria, o Presidente da Câmara o incluirá, na Ordem do Dia e o Plenário deverá deliberar prioritariamente sobre a matéria, nos termos do Resolução 02/91.

Art. 29 – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições regimentais em contrário.

Sala das Comissões Reunidas,
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

pconj-pr-codigo de etica2

24 AGO 1999

COPILADO NA SESSÃO

24 AGO 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 26 a 43 e folha de informação sob nº
— 16/5/03 al. 05)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 26 do proc.
nº 10 de 99
DT-10

ROD.:01 FOLHA:1
ORADOR:presidente mellão

TAQ.: beth

SESSÃO: 102 extra

APARTEANTE:

INACIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

DATA: 24.08.99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Esta é a 102ª Sessão Extraordinária da 12ª Legislatura, convocada para hoje, 24 de agosto de 1999. Reitero aos Srs. Vereadores que a sessão está sendo gravada pela TV São Paulo e será exibida na íntegra, por TV a cabo Net e TVA, canal 12.

Passemos à Ordem do Dia.

ORDEM DO DIA

Por acordo de lideranças vamos apenas votar o item 2 da pauta.

PR12/99, da Mesa.

Cria a Corregedoria da Câmara Municipal, dispõe sobre o Código de Ética dos Vereadores. Fase da discussão:1ª. Aprovação mediante votos favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Protocolo n.º	4	do proc.
DT-10	12	de 99

ROD.:01 FOLHA:2 TAQ.: beth SESSÃO: 102 extra

ORADOR:presidente mellão

APARTEANTE:

INÁCIO VEIGA Of. Legislativo
DATA: 24.08.99
RF 11.132

Há sobre a mesa um parecer conjunto das comissões reunidas,
com substitutivo, que será lido.

É lido o seguinte:



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.:01 FOLHA:3 TAQ.: beth SESSÃO: 102 extra
ORADOR:presidente mellão APARTEANTE:

Folha nº. 28 do proc.
nº 12 de 99
DATA: 24.08.99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Tem a palavra a nobre

INÁCIO VEIGA - Ol. Legislativo
18 A.132

Vereadora Aldaíza Sposati.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Em nome da bancada do PT quero registrar o total apoio ao projeto pois entendemos que a matéria não é substitutivo de uma CPI ou das CPIs necessárias na Casa. Entendemos que a Casa necessita, realmente, de um código de ética e de uma corregedoria mas o projeto não substitui, absolutamente, a votação das CPIs necessárias. Muito obrigada.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º	29	do proc.
DT-10	12	de 99
ed		

ROD.:01 FOLHA:4 TAQ.: beth SESSÃO: 102 extra

ORADOR:presidente mellão

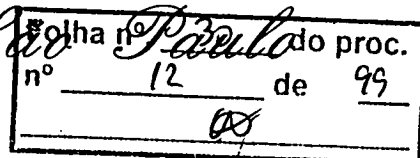
APARTEANTE:

INDICADO 240899-Of. Legislativo
RF 11.132

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Não há oradores

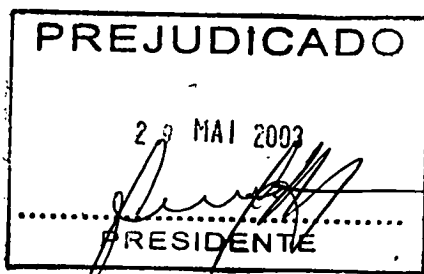
inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)
Está aprovado em primeira votação. Voltará em segunda.

Está encerrados os nossos trabalhos.



INÁCIO VEIGA / Of. Legislativo

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO N.º 12/99 E 14/99 E 13/2000.



Cria a Corregedoria e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

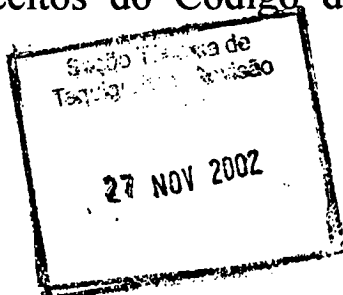
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

TÍTULO I

DA CORREGEDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 1º - Fica criada a Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo, instância colegiada composta por Vereadores do Município de São Paulo, para o cumprimento do determinado pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 2º - Compete à Corregedoria zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de São Paulo, pela observância dos preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar e particularmente:



CHSP - ATM

-20-Fev-2002-16:05-02371



I – receber as denúncias contra parlamentares e analisar a sua pertinência para o julgamento de sua admissibilidade.

II – proceder à aplicação da sanção, nos casos de sua competência.

III – organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato do Vereador, nos termos do art. 11.

IV – receber, arquivar e fazer publicar as declarações obrigatórias de que trata o Código de Ética e Decoro Parlamentar, mantendo-as à disposição dos cidadãos.

V – realizar, a cada 60 (sessenta) dias, audiência com o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 3º - A Corregedoria será constituída por 5 (cinco) membros, cujo mandato será de 1 (um) ano.

§ 1º - O Corregedor-Geral será escolhido por maioria absoluta dos Vereadores no mesmo momento da escolha dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.



§ 2º - Os quatro membros restantes, bem como os seus suplentes serão Vereadores escolhidos por suas bancadas, respeitado o quociente partidário definido pelo art. 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 3º - Somente poderá integrar a Corregedoria o Vereador que não tiver sido sancionado por qualquer das infrações disciplinares definidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, há oito sessões legislativas.

§ 4º - Caberá à Mesa, nos primeiros 15 (quinze) dias da Sessão Legislativa respectiva, determinar às lideranças partidárias que indiquem os membros que, como titulares e suplentes, integrarão a Corregedoria, consignando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias úteis, informando as indicações ao Plenário.

§ 5º - A indicação dos membros da Corregedoria, pelas lideranças partidárias, será acompanhada pelas declarações obrigatórias de que tratam o Código de Ética e Decoro Parlamentar, atualizadas, de cada Vereador indicado.

Art. 4º - Os membros da Corregedoria estarão sujeitos, sob pena de desligamento e das sanções previstas no Código de Ética, a observar o sigilo, a discrição e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.



Art. 5º - Será automaticamente desligado da Corregedoria, o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 6º - No caso de vacância, licença ou impedimento de membro da Corregedoria, a vaga será ocupada pelo substituto indicado pela liderança partidária.

Art. 7º - No caso de vacância do cargo da Corregedoria-Geral, a eleição do cargo respectivo deverá realizar-se na fase do Expediente da primeira sessão subsequente à vaga ocorrida, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim.

TÍTULO II

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 8º - Fica criado o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão da cidadania, de caráter consultivo, na Câmara Municipal de São Paulo, para acompanhar os procedimentos da Corregedoria.



Art. 9º - Compete ao Conselho opinar sobre as questões relativas à aplicação do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 10º - O Conselho será constituído por 16 (dezesseis) membros, indicados pelas seguintes entidades:

I – Ordem dos Advogados do Brasil – Secção São Paulo;

II - Central Única dos Trabalhadores;

III – Força Sindical;

IV – Social Democracia Sindical;

V- Central de Movimentos Populares;

VI – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

VII – Federação do Comércio do Estado de São Paulo;

VIII – Federação Brasileira dos Bancos;

IX – Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social;



X – Transparência, Consciência e Cidadania – TCC Brasil;

XI – Movimento Voto Consciente.

XII – Instituto Ágora.

XIII – Movimento Defesa São Paulo;

XIV – Transparência Brasil;

XV – Comissão de Justiça e Paz;

XVI – Associação Brasileira de Imprensa;

§ 1º - A indicação dos membros do Conselho, pelas entidades e movimentos, será feita a convite da Presidência da Câmara Municipal.

§ 2º - O Conselho encaminhará proposta de regimento para ser aprovada pela Mesa Diretora, ouvidos os membros da Corregedoria.



TÍTULO III

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO DO VEREADOR

Art. 11 – A Corregedoria deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento do Mandato do Vereador, mediante a criação de arquivo individual para cada Vereador, onde constem os dados referentes:

I – ao conteúdo das declarações obrigatórias de que trata o Código de Ética;

II – ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

a-) cargos, funções, ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa e em Comissões ou em nome da Câmara durante o mandato;

b-) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;

c-) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;

d-) número de pareceres que tenha subscrito como relator;

e-) relação das comissões que tenha proposto ou das quais tenha participado e em que condição;



- f-) número de proposições apresentadas e respectiva ementa, com indicação daquelas aprovadas pela Casa;
- g-) número, destinação e objetivos de viagens oficiais realizadas com recursos do Poder Público;
- h-) licenças solicitadas e respectiva motivação;
- i-) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
- j-) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Vereador.

III – à existência de processos em curso, ou ao recebimento de medidas disciplinares, por infração aos preceitos do Código de Ética.

§ 1º - Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos através da Internet ou outras redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado, podendo ainda ser solicitados diretamente à secretaria da Corregedoria.

§ 2º - Caberá à Mesa da Câmara prover as condições de equipamentos, informatização e pessoal para o funcionamento do Sistema.



§ 3º - A Presidência da Câmara realocará na Corregedoria o controle da documentação necessária ao funcionamento do sistema.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 12 – Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá representar, perante a Corregedoria, sobre o descumprimento, por Vereador, das normas contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo Único – Não serão recebidas e nem processadas denúncias anônimas.

Art. 13 – Recebida a representação, o Corredor-Geral, designará entre os demais membros da Corregedoria o relator, que terá 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a admissibilidade ou não da representação e a esfera de competência de seu julgamento dada a gravidade da acusação.

Parágrafo Único – O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, por solicitação do relator, vedada mais de uma prorrogação.

Art. ¹⁴~~13~~ – Colhida a manifestação do órgão referido no art. 8º, que tem o prazo de 5 (cinco) dias para fazê-la, a Corregedoria decidirá por maioria de seus membros, pelo arquivamento ou prosseguimento do processo disciplinar.



§ 1º - O Corregedor terá voto de desempate.

§ 2º - Decidindo a Corregedoria pelo arquivamento da representação, o relatório será submetido à apreciação do Plenário.

Art. ¹⁵~~14~~ - Decidindo a Corregedoria pelo prosseguimento do processo disciplinar, nas matérias de seu arbítrio, o Corregedor-Geral apresentará a peça acusatória, com o respectivo detalhamento dos fatos e dos fundamentos jurídicos e designará um relator para instruir o processo, objetivando a apuração dos fatos, averiguação da responsabilidade do acusado e eventual aplicação de medida disciplinar posterior, assegurando o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. ¹⁶~~15~~ - Nos casos de sua competência, o Corregedor cientificará o Vereador implicado, mediante notificação, juntando cópia da representação e da manifestação pelo seu acolhimento, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de defesa escrita ou oral e provas, podendo se quiser, constituir advogado.

Art. ¹⁷~~16~~ - Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, a Corregedoria designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo para apresentação de defesa.



Art. ¹⁸~~18~~ – Apresentada a defesa, a Corregedoria procederá às diligências e investigações requeridas, no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, a seu critério, vedada mais de uma prorrogação.

Art. ¹⁹~~19~~ – Concluída a instrução, em qualquer caso, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, será convidado para apresentar, em 5 (cinco) dias, sua manifestação à Corregedoria, opinando quanto à lisura do processo disciplinar.

Art. ²⁰~~20~~ – Apresentada a manifestação, nos casos de suspensão de prerrogativas regimentais e suspensão temporária do mandato, será aberto o prazo de 5 (cinco) dias, para a apresentação das alegações finais.

Art. ²¹~~21~~ – Esgotado o prazo para a apresentação das alegações finais, na hipótese do art. 18, a Corregedoria proferirá seu parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, concluindo sobre a procedência ou improcedência da denúncia, sugerindo a sanção cabível.

Art. ²²~~22~~ – Concluída a instrução, nos demais casos, a Corregedoria proferirá seu parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, concluindo sobre a procedência ou improcedência da denúncia, determinando a sanção cabível.



Parágrafo Único – Na hipótese do parecer desclassificar a sanção, sugerindo uma penalidade mais grave, como suspensão de prerrogativas regimentais ou suspensão temporária do mandato, será aberto o prazo para alegações finais, nos termos do art. 18.

²³
Art. ~~23~~ – Nos casos de suspensão temporária do mandato, recebido o relatório final da Corregedoria, o Presidente da Câmara o incluirá, na Ordem do Dia e o Plenário deverá deliberar prioritariamente sobre a matéria, nos termos da Resolução 02/91.

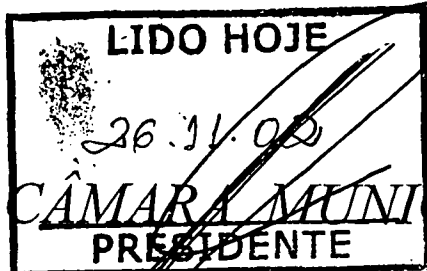
²⁴
Art. ~~24~~ – Nos casos de perda de mandato, o relatório sobre a admissibilidade ou não da representação será submetido à apreciação do Plenário, nos termos do artigo 18, § 2º, da L.O.M. e do artigo 130 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

²⁵
Art. ~~25~~ – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

²⁶
Art. ~~26~~ – Revogam-se as disposições em contrário.

Roberto Tripoli

Vereador

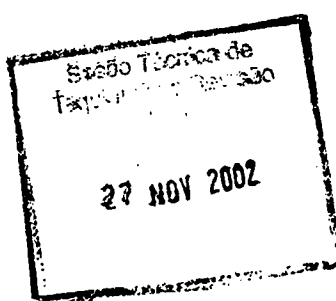
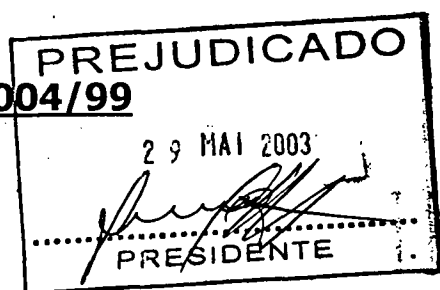


Folha nº. 42	do proc. nº 12	de 99
08		

INÁCIO VEDGA - OF. Legislativo
RF H.132

02

SUBSTITUTIVO AOS PR's 012/99 e 004/99



Dispõe sobre a Corregedoria Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo.

DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR

Art. 1º – A Corregedoria Parlamentar constitui-se de 1 (um) Corregedor e 1 (um) Corregedor Substituto, eleitos para mandato de 2 (dois) anos, observado, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares não representados.

Parágrafo único – Compete ao Corregedor Substituto substituir o Corregedor Parlamentar em seus eventuais impedimentos.

Art. 2º – Compete ao Corregedor Parlamentar:

I – promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;

II – dar cumprimento às determinações da Mesa, referentes à segurança interna e externa da Casa;

III – supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar;

IV – fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos no âmbito da Câmara Municipal envolvendo Vereadores.

Art. 3º – O Corregedor Parlamentar poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa, baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

CMSP - ATM - 53-Abr-2002-15:23-002775



Folia nº.	43	do proc.
nº	12	de 99
00		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Atto Legislativo
RF 11.132

Art. 4º – Em caso de delito cometido por Vereador no âmbito da Câmara Municipal, caberá ao Corregedor Parlamentar, ou ao Corregedor Substituto quando por este designado, presidir o inquérito instaurado para apuração dos fatos.

§ 1º - Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Estado, no que couber.

§ 2º - O presidente do inquérito poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores dos seus quadros para auxiliar na sua realização.

§ 3º - Servirá de escrivão funcionário estável da Câmara Municipal, designado pela Mesa a pedido do presidente do inquérito.

§ 4º - O inquérito será enviado, após sua conclusão, à autoridade competente.

§ 5º - Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente, que será entregue, com o auto respectivo, ao Presidente da Câmara Municipal, atendendo-se, nesta hipótese, o prescrito no artigo 53, § 3º, da Constituição Federal.

Sala das Sessões,

Vereador **ERASMO DIAS**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado scb folha nº 44a 197.
02/06/03 a) AD

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À PROMULGAÇÃO DA MESA

29 MAI 2003

PRESIDENTE

LIDO HOJE

29-05-03

PRESIDENTE

Folha nº 44 do pro

nº 03-12 de 2003

Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seção Técnica de
Técnica de Redação

30 MAI 2003

Seção Técnica de
Técnica de Redação

30 MAI 2003

SUBSTITUTIVO 203 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99

Cria a Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo, estabelece regras relativas a deveres, ética e decore parlamentar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, RESOLVE:

Capítulo I

DA CORREGEDORIA

Art. 1.º Fica criada a Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo, instância colegiada composta por membros da referida Casa Legislativa

Art. 2.º Compete à Corregedoria zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar e pela observância aos preceitos de ética e decore parlamentar previstos nesta Resolução, particularmente:

I - receber denúncias contra vereadores por prática de ato atentatório ao decore e à ética parlamentar e instruir os respectivos processos;

000001

II - proceder à aplicação da sanção, nos casos de sua competência.

Art. 3.º A Corregedoria será constituída por 7 (sete) membros, cujo mandato será de 1 (um) ano

§ 1.º O Corregedor Geral será escolhido pelo plenário em primeira votação por maioria absoluta e em segunda votação por maioria simples

§ 2º Os 6 (seis) membros restantes , bem como seus suplentes, serão Vereadores escolhidos por suas bancadas , respeitando, sempre que possível o quociente partidário definido pelo art. 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 3.º Somente poderá integrar a Corregedoria o Vereador que não tiver sofrido sanção por qualquer infração disciplinar há pelo menos oito sessões legislativas.

§ 4º O Vereador que apresentar, no âmbito da Corregedoria ou em qualquer outra instância, denúncia contra outro Vereador, ficará impedido de participar, na qualidade de membro da Corregedoria, dos atos processuais relativos ao processo que tenha origem no fato denunciado, devendo, na hipótese, ser substituído pelo Vereador da mesma bancada, indicado pela liderança partidária.

§ 5º No mesmo impedimento, previsto no parágrafo anterior, incidirá o Vereador denunciado.

Art.4º- A eleição do Corregedor Geral será realizada anualmente, no dia 15 de dezembro, logo após a eleição da Mesa Diretora

I - Os demais membros da Corregedoria deverão ser indicados ,conforme disposto no art.3º §2 º desta Resolução, até 3(três) dias após a eleição do Corregedor

II - O Corregedor Geral e os demais membros da Corregedoria tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

III – Somente será permitida uma reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

IV – Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes ainda que sucessivas.

V – Quando houver mudança de legislatura, a eleição da Corregedoria se dará nas formas da eleição da Mesa , até a definitiva instalação descrita nesta Resolução

Art. 5.º Os membros da Corregedoria estarão sujeitos, sob pena de desligamento e das sanções previstas nesta Resolução, a observar o sigilo, a descrição e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 6º Será automaticamente desligado da Corregedoria, o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 7.º O Corregedor poderá ser substituído em caso de vacância, licença ou impedimento pelo membro mais idoso da Corregedoria dentre o de maior número de legislaturas

Parágrafo único :No caso de vacância, licença ou impedimento de membro da Corregedoria, a vaga será ocupada pelo substituto indicado pela liderança partidária.

Art. 8.º Compete ao Corregedor Geral:

I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito deste Legislativo;

II - presidir sindicâncias sobre denúncias envolvendo Vereadores, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos de autoria;

III - baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa.

Art. 9º Aplicam-se ao funcionamento da Corregedoria, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

Capítulo II

DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 10º São deveres do Vereador:

I - honrar o compromisso prestado por ocasião de sua posse, exercendo com dedicação e lealdade o seu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno, as normas referentes à Ética e Decoro previstas nesta Resolução e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos;

II - promover a defesa dos interesses públicos do Município e de suas regiões, bem como dos direitos dos cidadãos.

- III - fiscalizar o Poder Executivo Municipal em nome dos princípios da administração pública;
- IV - zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- V - exercer o mandato com honestidade, lealdade, boa fé, independência, decoro, dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- VI - agir com respeito no trato com as pessoas e na defesa de suas prerrogativas, fazendo-se da mesma forma respeitar;
- VII - abster-se do uso dos recursos públicos para fins pessoais e privados;
- VIII - ter conduta ilibada e agir com honradez, dignificando o cargo que ocupa, em suas manifestações e ações;
- IX - abster-se da utilização de influência de seu cargo e prerrogativas em seu benefício ou em benefício de terceiro;
- X - comparecer à Câmara à hora regimental, e participar das sessões legislativas ordinárias, extraordinárias e permanentes, bem como das reuniões das Comissões Permanentes e de outras de que for membro, como determina o Regimento Interno;
- XI - expressar-se nas sessões da Câmara, de forma condizente com as regras de urbanidade, colocando-se sempre à disposição dos seus Pares, de modo a contribuir para manter o espírito de solidariedade geral.
- XII - desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;
- XIII - residir no Município.

Capítulo III

DAS INFRAÇÕES À ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 11. Constituem infrações à ética parlamentar:

- I - desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes fixados nos artigos 2.º e 7.º da Lei Orgânica do Município;
- II - prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

III - impedir, sem motivo justificado, a manifestação dos cidadãos do democrático direito de defesa através do contraditório nas audiências públicas, tribunas populares, reuniões, entre outros;

IV - impedir, ou tentar impedir sem motivo justificado, que o cidadão acompanhe os trabalhos do Legislativo para defender e fiscalizar seus interesses;

V - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação;

VI - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de Comissões;

VII - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos e regimentais;

VIII - ofender os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 81, da Lei Orgânica do Município, tais como a legalidade, a impessoalidade e a moralidade;

IX - firmar ou manter contrato, incluindo seu cônjuge, companheira(o) e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas, com os seguintes entes públicos do Município de São Paulo, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:

a) órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

b) fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

c) companhias das quais a Municipalidade participe majoritária ou minoritariamente;

d) sociedades de economia mista.

e) sociedades concessionárias, permissionárias ou contratadas de serviços públicos.

X - aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública remunerada nas entidades mencionadas no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

XI - ~~deter~~, durante o exercício do mandato, participar de direção, gerência ou administração de empresa privada, deter a propriedade ou o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no inciso IX deste artigo;

XII - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso IX deste artigo;

XIII - ser titular de mais de um cargo público, salvo nos casos previstos em lei;

XIV - ser titular de mais de um mandato público eletivo .

XV - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado da qual não caiba mais recurso, por crimes de calúnia, difamação e injúria;

XVI - deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a ter conhecimento.

Capítulo IV

DAS INFRAÇÕES AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 12. Para fins desta Resolução, consideram-se infrações ofensivas ao decoro parlamentar a conduta pessoal do Vereador ofensiva à dignidade do cargo que ocupa, e especialmente:

I - abusar das prerrogativas inerentes ao mandato;

II - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer outra pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter favorecimento indevido, inclusive o sexual;

III - receber vantagens indevidas de empresas, grupos econômicos, pessoas físicas ou jurídicas e autoridades públicas;

IV - utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para fins privados ;

V - praticar, induzir ou incitar, em Plenário ou fora dele, a discriminação em razão de gênero, origem, raça, cor, idade, condição econômica, religião e quaisquer outras contra de seus pares ou cidadãos;

VI - perturbar a ordem nas sessões ou nas reuniões;

VII - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

VIII - praticar ofensas físicas ou morais, a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

IX - desrespeitar a dignidade de todo cidadão e sua manifestação, quando em defesa de seus direitos;

X - praticar irregularidades tipificadas como crimes no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

XI - usar do poder de autoridade em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente para obter proveito eleitoral;

XII - relatar matéria de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

XIII - submeter suas posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão.

Capítulo V

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 13. As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência, verbal ou escrita;

II - suspensão de prerrogativas regimentais;

III - suspensão temporária do mandato, por no mínimo 30 até o máximo 90 dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

IV - perda do mandato.

§ 1.º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2.º Ao Vereador reincidente será aplicada, no mínimo, a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, do órgão competente, nos termos desta Resolução, para aplicação da penalidade.

Art. 14. As sanções previstas nesta Resolução serão aplicadas:

I - por deliberação da maioria dos membros da Corregedoria da Câmara nas hipóteses de advertência verbal ou escrita e suspensão das prerrogativas regimentais;

II - por maioria de 3/5 do Plenário no caso de suspensão temporária do mandato, por no mínimo 30 até o máximo de 90 dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

III - por maioria de 2/3 do Plenário no caso de perda do mandato.

Art. 15. A advertência verbal será aplicada ao Vereador que violar os deveres expressos nos incisos I, II, IV e XI do art. 10º.

Art. 16. A advertência escrita será aplicada ao Vereador que violar os deveres expressos no inciso III do art. 10º e nos incisos I, II, III, IV do art. 11º.

Art. 17. A penalidade de suspensão das prerrogativas regimentais será aplicada ao Vereador que violar os deveres expressos nos incisos VI, XII e XIII do art. 10º.

§ 1º A penalidade prevista no caput refere-se as seguintes prerrogativas:

I - usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao pequeno e grande expediente;

II - candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou de Vice-Presidente de Comissão;

III - ser designado relator de proposição em Comissão ou no Plenário.

§ 2º A penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas ou apenas sobre algumas, a juízo da Corregedoria que deverá motivar o seu ato e fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a suspensão não poderá estender-se por mais de 6 (seis) meses.

Art. 18. Será punível com suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que faltar sem motivo justificado, a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou (25) vinte e cinco intercaladas, dentro da mesma sessão legislativa ou violar o disposto nos incisos VII, X do art. 10º e V e VI do art. 11.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da pena de suspensão do exercício do mandato por no mínimo 30 até o máximo de 90 dias, caberá ao Presidente dosar a medida disciplinar a ser imposta.

Art. 19. Perderá o mandato o Vereador que:

I - praticar quaisquer das infrações ofensivas ao decoro parlamentar, nos termos do art. 12, bem como violar o disposto nos incisos V, VIII e IX do art. 10 e VII a XVI do art. 11 da presente Resolução;

II - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

V - sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção;

§ 1º Acolhida a acusação, nos casos previstos nos incisos I e V deste artigo, pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quorum de 2/3, assegurado o direito de ampla defesa.

§2º Nos casos dos incisos II a IV, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de ampla defesa ao acusado, que poderá produzir todas as provas em direito admitidas, ouvir testemunhas até o máximo de 3 (três) e aduzir razões finais escritas.

§ 3º O procedimento de que trata o parágrafo anterior se desenvolverá perante a Corregedoria, que deverá ao final elaborar parecer conclusivo recomendando ou não a imposição da penalidade cabível na espécie.

Capítulo VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 20. Qualquer munícipe eleitor ou partido político com representação na Câmara Municipal, poderá representar, perante a Corregedoria, sobre a prática, por Vereador, de conduta violadora da ética e do decoro parlamentar.

Parágrafo único. Não serão recebidas e nem processadas denúncias anônimas.

Art. 21. De posse da representação, o Corregedor Geral designará entre os demais membros da Corregedoria o relator, que terá 10 (dez) dias para se manifestar sobre a admissibilidade ou não da representação e a esfera de competência de julgamento tendo em conta a natureza de pena a ser aplicada.

§ 1º O Corregedor Geral encaminhará ao denunciado a representação instruída dos documentos apensos, se houver, a fim de dar ciência do seu conteúdo ao mesmo.

§2º Na hipótese de impedimento ou desistência do relator, estes deverão ser encaminhados por escrito ao Corregedor, o qual designará relator substituto na sessão ordinária subsequente.

§3º O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, por solicitação do relator, vedada mais de uma prorrogação.

Art. 22. O parecer do relator, pela admissibilidade ou não da representação, será submetido aos demais membros da Corregedoria, que decidirão, por maioria absoluta, pelo arquivamento ou prosseguimento do processo disciplinar

Parágrafo único. O Corregedor Geral terá voto de desempate.

Art. 23. Na hipótese dos fatos narrados na representação serem passíveis de determinar a perda do mandato ou sua suspensão temporária, por no mínimo 30 (trinta) até o máximo de 90 (noventa) dias, com destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara, o Corregedor Geral determinará o seu imediato envio ao Plenário, que deliberará sobre a admissibilidade.

Art. 24. De posse da representação, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão subsequente, determinará sua leitura e submeterá a votos sua admissibilidade, considerando-se admitida desde que conte com a aprovação da maioria absoluta dos membros, salvos nos casos de perda de mandato, cujo relatório sobre a admissibilidade ou não da representação será submetida à apreciação do plenário nos termos do art.18, §2º da Lei Orgânica do Município e do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo .

Parágrafo único. Admitida a representação, o Presidente da Câmara deverá encaminhá-la à Corregedoria, que dará seguimento à instrução do processo.

Art. 25. Admitida a representação, na forma dos artigos anteriores, o Corregedor Geral designará um relator para instruir o processo, objetivando a apuração dos fatos e averiguação da responsabilidade do acusado com vistas à eventual aplicação de medida disciplinar assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único: Na hipótese de impedimento ou desistência do relator estes deverão ser encaminhados por escrito ao Corregedor , o qual designará relator substituto na sessão ordinária subsequente

Art. 26. O relator designará, desde logo, o início da instrução, determinando a cientificação do Vereador acusado, mediante notificação, juntando cópia da representação e da manifestação pelo seu acolhimento, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de 10 (dez).

§ 1º Se o Vereador acusado se encontrar ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no Diário Oficial do Município e em

jornal comercial de circulação nacional, com intervalo mínimo de 3 (três) dias entre uma publicação e outra, contados da primeira publicação.

§ 2º - O denunciante deverá ser intimado de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

§ 3º - A Corregedoria poderá solicitar informações ou cópias de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara Municipal, tendo vistas das proposições legislativas, atos e contratos administrativos ou quaisquer outros que se façam necessários, podendo inclusive requerer ou promover diligência e investigações, quando cabíveis.

§ 4º - A demora injustificada na resposta às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pela Corregedoria na forma do parágrafo anterior poderá ensejar a responsabilização da autoridade ou do servidor.

Art. 27. Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o relator designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo de igual período, para apresentação de defesa.

Art. 28. Apresentada a defesa, o relator procederá às diligências e investigações requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, a seu critério, vedada mais de uma prorrogação.

Art. 29. Concluída a instrução, o denunciante e o acusado terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de alegações finais, após o que a Corregedoria emitirá parecer final, pronunciando-se pela procedência ou improcedência da acusação, sugerindo a sanção cabível e encaminhando ao Presidente da Câmara o seu relatório final.

§ 1º O parecer final da Corregedoria reconhecendo a existência de infração, cujos elementos fáticos estão integralmente contidos na descrição constante da representação, poderá adotar nova capitulação legal, ainda que tenha de aplicar pena mais grave, exceto na hipótese da nova tipificação do fato determinar a competência do Plenário para julgamento, circunstância em que deverá remeter o processo àquele órgão, a fim de que exerça seu juízo de admissibilidade.

§ 2º Quando no decorrer da instrução surgir fato novo, não contido implícita ou explicitamente na peça acusatória, o relator deverá determinar que a representação seja aditada por seu subscritor, reabrindo, em seguida, prazo de 3 (três) dias para manifestação da defesa, que deverá na oportunidade especificar as provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três). De qualquer forma, se o fato novo determinar a competência do Plenário, proceder-se-á, na forma da parte final do parágrafo anterior.

Art. 30. Recebido o relatório final pelo Presidente da Câmara, este o encaminhará ao Plenário para julgamento nos casos das infrações que importem a aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 13 desta Resolução, ainda que a conclusão do relatório seja pela improcedência da acusação.

§ 1º - Da decisão final proferida pela Corregedoria nos casos previstos nos incisos I e II do art. 13 desta Resolução, caberá recurso ao Plenário no prazo de 10 (dez) dias

§ 2º - Nos casos das infrações que importem a aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do art. 13 desta Resolução, o Presidente remeterá o relatório final à Corregedoria para aplicação das sanções que estiverem previstas no âmbito de sua competência.

§ 3º - Nos casos das infrações que importem a aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 13 desta Resolução, o Presidente remeterá o relatório final à Comissão de Constituição e Justiça para exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, sem efeito suspensivo, o que deverá ser feito no prazo de 3 (três) dias, remetendo o exame ao Presidente.

Art. 31. Nos casos de julgamento da competência do Plenário, o Presidente da Câmara o incluirá na Ordem do Dia e o Plenário deverá deliberar prioritariamente sobre a matéria.

Art. 32. Na sessão de julgamento, serão lidas a representação e o parecer final da Corregedoria e o exame da Comissão de Constituição e Justiça, devendo ainda ser notificada a defesa do acusado e o denunciante para que especifiquem as peças processuais que desejam que sejam lidas na referida sessão.

Parágrafo único. No transcurso da sessão a que se refere o *caput* os Vereadores previamente inscrito poderão manifestar-se verbalmente pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos cada um, cabendo à defesa e à acusação o prazo máximo de 2 (duas) horas para aduzirem verbalmente suas razões finais.

Art. 33. Na sessão de julgamento, o Presidente submeterá à votação nominal e aberta cada um dos fatos imputados na representação, devendo expedir a Resolução de cassação do mandato na hipótese do acusado ser declarado incurso em quaisquer das infrações especificadas na representação, pela maioria qualificada de dois terços do Plenário.

Parágrafo único. Ainda que o resultado seja absolutório o Presidente comunicará à Justiça Eleitoral.

Capítulo VII

DA SINDICÂNCIA

Art. 34. A Sindicância é procedimento de apuração preliminar instaurado por deliberação da maioria absoluta dos membros da Corregedoria, para apurar denúncia envolvendo Vereadores, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos de autoria.

Art. 35. A sindicância deverá ser conduzida pelo Corregedor Geral que baixará Portaria iniciando o procedimento em, no máximo, 2 (dois) dias contados da deliberação de instauração, proferida na forma do artigo anterior.

Parágrafo único: A partir da instauração da sindicância, o Corregedor Geral terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluir os trabalhos e apresentar o parecer final à Mesa Diretora .

Art. 36. Na sindicância deverão ser ouvidos todos os envolvidos nos fatos, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art.37. O parecer final do Corregedor Geral se limitará a relatar objetivamente os fatos apurados no transcurso do procedimento e deverá ser encaminhado à Mesa, que deliberará sobre a hipótese de iniciar ou não o processo disciplinar.

Parágrafo único. Caso haja deliberação no sentido de se iniciar processo disciplinar contra o Vereador sindicado, a Mesa encaminhará a deliberação ao Corregedor Geral , para dar início ao procedimento , na forma do art. 21 desta Resolução.

Capítulo VIII

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 38. O Vereador apresentará:

I – sua declaração de bens ao início e ao término da legislatura e anualmente durante a legislatura na forma da Lei Orgânica do Município e da Lei Eleitoral as quais deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

II - declaração de impedimento para votar, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais ou de parente afim ou consanguíneo até o 3º grau inclusive.

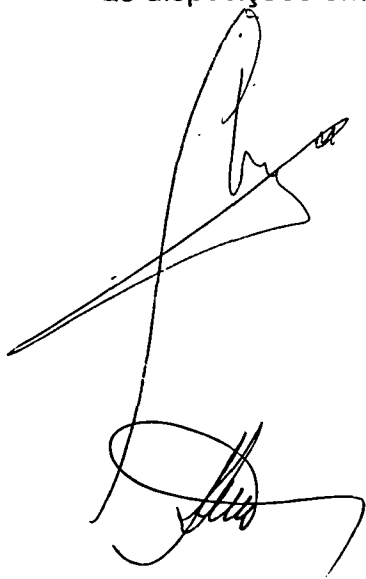
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV 7.750

§ 1º As declarações de bens dos vereadores serão mantidas no órgão da Câmara Municipal encarregado de zelar por esta Resolução.

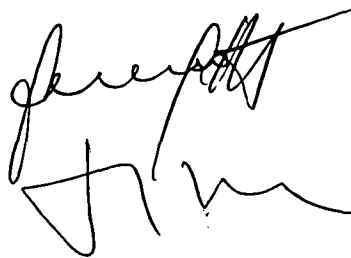
§ 2º Qualquer consulta às declarações de bens não publicadas no Diário Oficial do Município exige a apresentação de requerimento justificado e aprovado pela Corregedoria.

Art. 39. As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



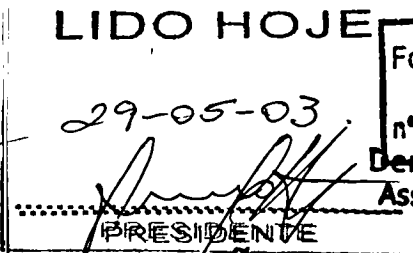
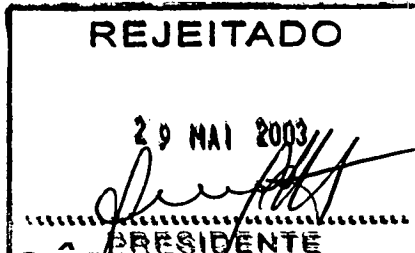
Sala das Sessões,

**Mesa Diretora****Câmara Municipal de São Paulo**

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

O Corregedor Geral será escolhido em até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Resolução ,para mandato com duração até 31 de dezembro de 2003.

Os demais membros serão indicados pelos partidos políticos respeitando o disposto nesta Resolução , para mandato a ser exercido no mesmo período disposto no parágrafo anterior.



Folha nº 59 do projeto
nº 03-12 de 2002
Derise A. Taniguchi Montiel
Ass. Téc. Dir. IV RF 10.751

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

SUBSTITUTIVO Nº 04 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2002 ¹⁹⁹⁹

Dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar, Cria a Corregedoria e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS

Art. 1º - O Vereador é um legítimo representante do povo da cidade de São Paulo, indispensável à feitura das leis, sendo-lhe garantida a inviolabilidade de suas opiniões e de seus votos, colocando-se na posição de defensor do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social.

Art. 2º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá ao disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Casa, bem como às prescrições contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares neles previstos.

TÍTULO II

DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 3º - São deveres do Vereador:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

I – honrar o compromisso prestado por ocasião de sua posse, exercendo com dedicação e lealdade o seu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno, o Código de Ética e Decoro Parlamentar e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos;

II – promover a defesa dos interesses públicos do Município e de suas regiões, bem como dos direitos dos cidadãos, sem qualquer distinção, principalmente quanto a qualidade de vida;

III – fiscalizar o Poder Executivo Municipal em nome dos princípios da administração pública;

IV – legislar para a complementação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, particularmente para preservar e efetivar as instituições democráticas e representativas;

V - zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

VI – exercer o mandato com honestidade, lealdade, boa fé, independência, decoro, dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

VII – agir com respeito no trato com as pessoas e na defesa de suas prerrogativas, fazendo-se da mesma forma respeitar;

VIII – valer-se da publicidade, mediante utilização dos recursos públicos, unicamente para auxílio de suas atividades legislativas, nos estritos limites informativos, educacionais e de orientação social;

Folha nº 60.....do proc.

nº 03-12.....de 2019

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

IX – abster-se do uso de recursos públicos para fins pessoais e privados;

X – ter conduta ilibada e agir com honradez, dignificando o cargo que ocupa em suas manifestações e ações;

XI – abster-se da utilização de influência de seu cargo e prerrogativas em seu benefício ou de outrem;

XII – abster-se de nomear ou designar para cargos do mandato, o cônjuge, o companheiro ou parentes até o terceiro grau;

XIII – não sustentar suas posições e opiniões, dentro ou fora do recinto da Câmara Municipal, em fatos que sabe não verdadeiros;

XIV – abster-se de emprestar seu nome a empreendimentos ilegais ou duvidosos, ou participar na prática de atos atentatórios à ética, à moral, aos bons costumes e à dignidade humana;

XV – comparecer à Câmara e participar das sessões legislativas ordinárias, extraordinárias, permanentes e tribunas populares, bem como das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões Permanentes e de outras de que for membro, como determina o Regimento Interno;

XVI – expressar-se nas sessões da Câmara, de forma condizente e clara, colocando-se sempre à disposição dos seus Pares para esclarecer quaisquer dúvidas.

TÍTULO III

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Folha nº 61.....do proc.

nº 03-12.....de 20 99

Denise A. Tanouya Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

Folha nº 62.....do proc.

nº 03-12.....de 2019

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - R\$ 10.750

Art. 4º - O Vereador apresentará:

I – sua declaração de bens ao início e ao término da legislatura, e, anualmente, durante a legislatura, na forma da Lei Orgânica e da Legislação Eleitoral;

II – durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º - A declaração de bens do Vereador será publicada no Diário Oficial do Município no início e no término da legislatura. Durante a legislatura, as declarações serão mantidas no órgão da Câmara Municipal encarregado de zelar por este Código.

§ 2º - Qualquer consulta às declarações de bens não publicadas no Diário Oficial do Município exige a apresentação de requerimento justificado e aprovado pelo órgão da Câmara Municipal encarregado de zelar por este Código.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES OFENSIVAS À ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 5º - Para os fins deste Código, considera-se infração à ética parlamentar a conduta pessoal do Vereador prejudicial à coletividade e reprovável pela sociedade.

Art. 6º - Constituem infrações à ética parlamentar:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

I – desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes fixados nos artigos 2º e 7º da Lei Orgânica do Município;

II – deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício do seu mandato;

III – prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

IV – impedir ou dificultar a manifestação dos cidadãos do democrático direito de defesa através do contraditório nas audiências públicas, tribunas populares, reuniões, entre outros;

V – impedir que o cidadão acompanhe os trabalhos do Legislativo para defender e fiscalizar seus interesses;

VI – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação;

VII – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de Comissões;

VIII – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos e regimentais;

IX – ofender os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do Município, tais como a legalidade, a impessoalidade e a moralidade;

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****LIDERANÇA DO PSDB**

X – firmar ou manter contrato com os seguintes entes públicos do Município de São Paulo, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:

- a) órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta;
- b) fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- c) sociedades concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;
- d) companhias de que a Municipalidade participar majoritária ou minoritariamente;
- e) sociedades de economia mista.

XI – aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública remunerada nas entidades mencionadas no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, como o exercício de função de Secretário do Município;

XII – deter, durante o exercício do mandato, a propriedade, quotas de participação ou o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no inciso X deste artigo;

XIII – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso X deste artigo;

XIV – ser titular de mais de um cargo público, salvo nos casos previstos em lei;

XV – ser titular de mais de um mandato público eletivo que importe em diplomação pela Justiça Eleitoral;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

XVI – divulgar, no exercício do mandato, informações que sabe serem falsas, não comprováveis ou distorcidas;

XVII – utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, particularmente na declaração de bens quando da investidura parlamentar e ao término da legislatura;

XVIII – sofrer condenação criminal em sentença da qual não cabe mais recurso, por crimes de calúnia, difamação e injúria (Código Penal, arts. 138, 139 e 140);

XIX – deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a ter conhecimento.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES OFENSIVAS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º - Para os fins deste Código, consideram-se infrações ofensivas ao decoro parlamentar a conduta pessoal do Vereador ofensiva à dignidade do cargo que ocupa.

Art. 8º - Constituem infrações ofensivas ao decoro parlamentar:

I – apresentar projetos de lei manifestamente inócuos ou autorizativos impróprios;

II – abusar das prerrogativas inerentes ao mandato (LOM, art. 18 § 1º; RI, art. 125 § 1º);

Folha nº. 65 do proc.

nº. 03-12 de 20 99

~~Denise A. Tanouye Montini~~
Ass. Téc. Dir. IV - R. 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

III – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer outra pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter favorecimento indecoroso, inclusive o sexual;

IV – receber vantagens indevidas de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas (LOM, art. 18 § 1º; RI, art. 125 § 1º), tais como doações financeiras ou de outros bens, benefícios ou cortesias;

V – comportar-se dentro ou fora da Câmara, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública;

VI – usar em discurso ou proposições de expressões que configurem crime contra a honra ou incitamento à prática de crimes;

VII – atuar de forma nociva à imagem do Poder Legislativo em sua atividade política e social;

VIII – gastar recurso da Câmara para culto da própria personalidade ou fazer apologia de sua candidatura;

IX – praticar, induzir ou incitar, em Plenário ou fora dele, a discriminação em razão de gênero, origem, raça, cor, idade, orientação sexual ou ideológica, condição econômica, religião e quaisquer outras contra quaisquer de seus Pares ou cidadãos;

X – perturbar a ordem nas sessões ou nas reuniões;

XI – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 67 do proc.
nº 03-12 de 2099
Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

LIDERANÇA DO PSDB

XII – praticar ofensas físicas ou morais, a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

XIII – desrespeitar a dignidade de todo cidadão e sua manifestação, quando em defesa de seus direitos;

XIV – praticar irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

XV – falsear ou deixar de entregar as declarações obrigatórias à Câmara;

XVI – usar do poder de autoridade em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente durante o período eleitoral;

XVII – usar da prática do clientelismo, atribuindo dotações orçamentárias a entidades ou instituições, quer sejam benefícios, auxílios ou subvenções;

XVIII – atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em sua decorrência;

XIX – utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados;

XX – relatar matéria de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 68.....do proc.

nº 03-12.....de 2099

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. TV 750

LIDERANÇA DO PSDB

XXI – exercer o prestígio pessoal para induzir à contratação de pessoas pelo Executivo ou pela Câmara;

XXII – submeter suas posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

XXIII – formular pareceres, gerando fatos, usando argumentos de má fé, falaciosos e não condizentes com os dados da realidade para fazer valer suas posições e induzir o voto;

XXIV – dar declarações fundamentadas em fatos inverídicos para fazer valer suas posições;

XXV – negar-se a prestar esclarecimentos a seus Pares sobre suas idéias e propostas colocadas nas sessões da Câmara;

XXVI – faltar reiteradamente às sessões e às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias de que for membro, na forma prevista no Regimento Interno;

XXVII – deixar de comunicar sua falta ou ausência por motivo justo às sessões e às reuniões das Comissões;

XXVIII – apresentar projetos de idêntico teor de outras proposições em tramitação na Câmara, sem a anuência dos respectivos autores.

TÍTULO VI

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

Art. 9º - As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – censura verbal ou escrita;

II – suspensão de prerrogativas regimentais;

III – suspensão temporária do mandato, por 30 (trinta) até 90 (noventa) dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

IV – perda do mandato.

§ 1º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º - Ao Vereador reincidente será aplicada, no mínimo, a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada, salvo disposição em contrário, tomada em Plenário, nos casos previstos nesta resolução.

Art. 10 – As sanções previstas neste Código de Ética serão aplicadas:

I – por deliberação da maioria dos membros do colegiado da Câmara designado para esse fim, no caso de censura verbal ou escrita;

II – por maioria de 2/3 dos membros do colegiado da Câmara indicados para esse fim no caso de suspensão de prerrogativas regimentais;

Folha nº 69.....do proc.
nº 03-12.....de 2099
Derlise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. 750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

III – por maioria de 3/5 do Plenário no caso de suspensão temporária do mandato, por 30 (trinta) até 90 (noventa) dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

IV – por maioria de 2/3 do Plenário no caso de perda do mandato.

Art. 11 – A censura verbal será aplicada ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV e V do art. 6º e incisos IV, IX, X, XII, XXVI e XXVIII do art. 8º, deste Código.

Parágrafo único – Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao Plenário.

Art. 12 – A censura escrita será aplicada nos casos de incidência nas condutas dos incisos III e XV do art. 6º e dos incisos VI, XI, XIII, XVII, XXIII, XXIV e XXVI do art. 8º, ou nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 10, todos deste Código.

Art. 13 – A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada ao Vereador que incidir nas vedações do inciso XVII do art. 6º e dos incisos III, VII, XV, XVIII, XIX, XX e XXI do art. 8º deste Código, observado o seguinte:

I – São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao pequeno e grande expediente;
- b) encaminhar discurso para publicação no Diário Oficial do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 71.....do proc.

nº 03-12.....de 2009

Denise A. Tanouya Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

LIDERANÇA DO PSDB

- c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão;
- d) ser designado relator de proposição em Comissão ou no Plenário.

II – a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas ou apenas sobre algumas, a juízo da Corregedoria, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida.

III – em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de 6 (seis) meses.

Art. 14 – A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato e perda do mandato se dará, observado o seguinte:

I – será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que faltar sem motivo justificado a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou a 45 (quarenta e cinco) intercaladas, dentro da mesma sessão legislativa, conforme o inciso XXVI do art. 8º, ou incidir na condutas descritas nos incisos VI, VIII e IX do art. 6º e III, XVII e XXIII do art. 8º deste Código.

Art. 15 – Perderá o mandato o Vereador que, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dos princípios constitucionais:

I – infringir as proibições da Lei Orgânica do Município e que também estão inscritas nos incisos X a XIV do art. 6º e inciso II do art. 8º deste Código;

II – praticar quaisquer atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos incisos I, VII e XVI do art. 6º e VI, IX, XV e XXII do art. 8º deste Código (LOM, art. 18; RI, art. 125);



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – perder o mandato por decretação da Justiça Eleitoral;

VI – sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

§ 1º - Acolhida a acusação, nos casos previstos nos incisos I, II e VI deste artigo, pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quorum de 2/3, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de Partido Político nela representado, assegurado o direito de ampla defesa.

TÍTULO VII

DA CORREGEDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 16 - Fica criada a Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo, instância colegiada composta por Vereadores do Município de São Paulo, para o cumprimento do determinado pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 17 - Compete à Corregedoria zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de São Paulo, pela observância dos preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar e particularmente:

Folha nº 72 do proc.

nº 03-12 de 20 99

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 73 do proc.
nº 03-12 de 20 99

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

LIDERANÇA DO PSDB

I – receber as denúncias contra parlamentares e analisar a sua pertinência para o julgamento de sua admissibilidade;

II – proceder à aplicação da sanção, nos casos de sua competência;

III – organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato do Vereador, nos termos do art. 26;

IV – receber, arquivar e fazer publicar as declarações obrigatórias de que trata o Código de Ética e Decoro Parlamentar, mantendo-as à disposição dos cidadãos;

V – realizar, a cada 60 (sessenta) dias, audiência com o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 18 - A Corregedoria será constituída por 5 (cinco) membros, cujo mandato será de 1 (um) ano.

§ 1º - O Corregedor Geral será escolhido por maioria absoluta dos Vereadores no mesmo momento da escolha dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 2º - Os quatro membros restantes, bem como os seus suplentes serão Vereadores escolhidos por suas bancadas, respeitado o quociente partidário definido pelo art. 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 3º - Somente poderá integrar a Corregedoria o Vereador que não tiver sido sancionado por qualquer das infrações disciplinares definidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar há 8 (oito) sessões legislativas.

§ 4º - Caberá à Mesa, nos primeiros 15 (quinze) dias da Sessão Legislativa respectiva, determinar às lideranças partidárias que indiquem os membros que,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 74 do proc.
nº 03-12 de 20 99
Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

LIDERANÇA DO PSDB

como titulares e suplentes, integrarão a Corregedoria, consignando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias úteis, informando as indicações ao Plenário.

§ 5º - A indicação dos membros da Corregedoria, pelas lideranças partidárias, será acompanhada pelas declarações obrigatórias de que trata o Código de Ética e Decoro Parlamentar, atualizadas, de cada Vereador indicado.

Art. 19 - Os membros da Corregedoria estarão sujeitos, sob pena de desligamento e das sanções previstas no Código de Ética, a observar o sigilo, a discricção e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 20 - Será automaticamente desligado da Corregedoria o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 21 - No caso de vacância, licença ou impedimento de membro da Corregedoria, a vaga será ocupada pelo substituto indicado pela liderança partidária.

Art. 22 - No caso de vacância do cargo da Corregedoria-Geral, a eleição do cargo respectivo deverá realizar-se na fase do Expediente da primeira sessão subsequente à vaga ocorrida, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim.

TÍTULO VIII

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 23 - Fica criado o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão da cidadania, de caráter consultivo, na Câmara Municipal de São Paulo, para acompanhar os procedimentos da Corregedoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

Art. 24 - Compete ao Conselho opinar sobre as questões relativas à aplicação do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 25 – O Conselho será constituído por 16 (dezesseis) membros, indicados pelas seguintes entidades:

I – Ordem dos Advogados do Brasil – Secção São Paulo;

II – Central Única dos Trabalhadores;

III – Força Sindical;

IV – Social Democracia Sindical;

V – Central de Movimentos Populares;

VI – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

VII – Federação do Comércio do Estado de São Paulo;

VIII – Federação Brasileira dos Bancos;

IX – Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social;

X – Transparência, Consciência e Cidadania – TCC Brasil;

XI – Movimento Voto Consciente;

XII – Instituto Ágora;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

XIII – Movimento Defesa São Paulo;

XIV – Transparência Brasil;

XV – Comissão de Justiça e Paz;

XVI – Associação Brasileira de Imprensa.

§ 1º - A indicação dos membros do Conselho, pelas entidades e movimentos, será feita a convite da Presidência da Câmara Municipal.

§ 2º - O Conselho encaminhará proposta de regimento para ser aprovada pela Mesa Diretora, ouvidos os membros da Corregedoria.

TÍTULO IX

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO DO VEREADOR

Art. 26 – A Corregedoria deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato do Vereador, mediante a criação de arquivo individual para cada Vereador, onde constem os dados referentes:

I – ao conteúdo das declarações obrigatórias de que trata o Código de Ética;

II – ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

a) cargos, funções, ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa e em Comissões ou em nome da Câmara durante o mandato;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

- b) número de presenças às sessões ordinárias e extraordinárias, com percentual sobre o total;
- c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;
- d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;
- e) relação das comissões que tenha proposto ou das quais tenha participado e em que condição;
- f) número de proposições apresentadas e respectiva ementa, com indicação daquelas aprovadas pela Casa;
- g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais realizadas com recursos do Poder Público;
- h) licenças solicitadas e respectiva motivação;
- i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
- j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Vereador.

III – à existência de processos em curso, ou ao recebimento de medidas disciplinares, por infração aos preceitos do Código de Ética.

§ 1º - Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos através da Internet ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 78 do proc.

nº 03-12 de 2019

Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

LIDERANÇA DO PSDB

outras redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado, podendo ainda ser solicitados diretamente à Secretaria da Corregedoria.

§ 2º - Caberá à Mesa da Câmara prover as condições de equipamentos, informatização e pessoal para o funcionamento do sistema.

§ 3º - A Presidência da Câmara realocará na Corregedoria o controle da documentação necessária ao funcionamento do sistema.

TÍTULO X

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 27 – Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá representar, perante a Corregedoria, sobre o descumprimento, por Vereador, das normas contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único – Não serão recebidas e nem processadas denúncias anônimas.

Art. 28 – Recebida a representação, o Corregedor-Geral, designará entre os demais membros da Corregedoria o relator, que terá 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a admissibilidade ou não da representação e a esfera de competência de seu julgamento dada a gravidade da acusação.

Parágrafo único – O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, por solicitação do relator, vedada mais de uma prorrogação.

Art. 29 – Colhida a manifestação do órgão referido no art. 8º, que tem o prazo de 5 (cinco) dias para fazê-la, a Corregedoria decidirá por maioria de seus membros, pelo arquivamento ou prosseguimento do processo disciplinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

§ 1º – O Corregedor Geral terá voto de desempate.

§ 2º - Decidindo a Corregedoria pelo arquivamento da representação, o relatório será submetido à apreciação do Plenário.

Art. 30 – Decidindo a Corregedoria pelo prosseguimento do processo disciplinar, nas matérias de seu arbítrio, o Corregedor-Geral apresentará a peça acusatória, com o respectivo detalhamento dos fatos e dos fundamentos jurídicos e designará um relator para instruir o processo, objetivando a apuração dos fatos, averiguação da responsabilidade do acusado e eventual aplicação de medida disciplinar posterior, assegurando o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 31 – Nos casos de sua competência, o Corregedor cientificará o Vereador implicado, mediante notificação, juntando cópia da representação e da manifestação pelo seu acolhimento, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de defesa escrita ou oral e provas, podendo se quiser, constituir advogado.

Art. 32 - Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, a Corregedoria designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo para apresentação de defesa.

Art. 33 – Apresentada a defesa, a Corregedoria procederá às diligências e investigações requeridas, no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, a seu critério, vedada mais de uma prorrogação.

Art. 34 – Concluída a instrução, em qualquer caso, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será convidado para apresentar, em 5 (cinco) dias, sua manifestação à Corregedoria, opinando quanto à lisura do processo disciplinar.

Folha nº 79 do proc.

nº 03-12 de 20 99

Denise A. Tanouze Montini
Ass. Téc. Dir. IV 12.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 80 do proc.

nº 03-12 de 20 99

Denise A. Tanoguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - F-10.750

LIDERANÇA DO PSDB

Art. 35 – Apresentada a manifestação, nos casos de suspensão de prerrogativas regimentais e suspensão temporária do mandato, será aberto o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais.

Art. 36 – Esgotado o prazo para a apresentação das alegações finais, na hipótese do art. 33, a Corregedoria proferirá seu parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, concluindo sobre a procedência ou improcedência da denúncia, sugerindo a sanção cabível.

Art. 37 – Concluída a instrução, nos demais casos, a Corregedoria proferirá seu parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, concluindo sobre a procedência ou improcedência da denúncia, determinando a sanção cabível.

Parágrafo único – Na hipótese do parecer desclassificar a sanção, sugerindo uma penalidade mais grave, como suspensão de prerrogativas regimentais ou suspensão temporária do mandato, será aberto o prazo para alegações finais, nos termos do art. 33.

Art. 38 – Nos casos de suspensão temporária do mandato, recebido o relatório final da Corregedoria, o Presidente da Câmara o incluirá na Ordem do Dia e o Plenário deverá deliberar prioritariamente sobre a matéria, nos termos da Resolução nº 2/91.

Art. 39 – Nos casos de perda de mandato, o relatório sobre a admissibilidade ou não da representação será submetido à apreciação do Plenário, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Orgânica do Município e do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 40 – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições regimentais em contrário.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2003.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

Folha nº 81.....do proc.

nº 03-12.....de 20 99

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

ROBERTO TRÍPOLI
BANCADA DO PSDB

JUSTIFICATIVA

Este substitutivo, subscrito por todos os membros da Bancada do PSDB, e apoiado pelo número regimental de Vereadores, procura resgatar as proposições que melhor refletem o espírito da transparência no trato da coisa pública.

Sem dúvida alguma, os substitutivos aos projetos de resolução 12/99, 4/99, 12/2000 e 13/2000, apresentados pelos Vereadores Roberto Tripoli e Aldaiza Sposati são aqueles que melhor traduzem o interesse público de se criar a Corregedoria da Câmara, o seu Conselho de Ética e o Código de conduta a ser adotado por cada um dos 55 vereadores desta Casa, no qual estão arrolados seus deveres e as possíveis práticas de atos ofensivos à ética e ao decoro parlamentar.



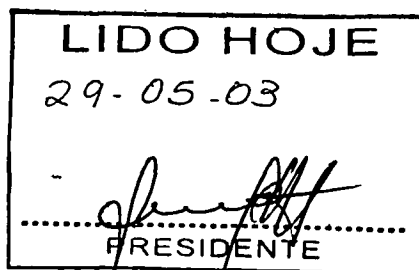
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

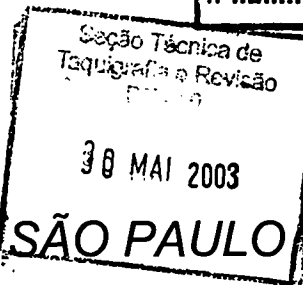
Por tais fatos, contamos com o apoio da unanimidade do Egrégio Plenário para a aprovação deste substitutivo.

Folha nº 82	do proc.
nº 03-12	de 20.99

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV 750



Denise A. Tanouye M... do proc.
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750
Folha nº 83
nº 03-12 de 20 99



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário, pelo Nobre Vereador Erasmo Dias, na forma do artigo 269, § 1º, do Regimento Interno da Câmara, ao Projeto de Resolução nº 12/99, que visa criar a Corregedoria da Câmara Municipal e dispor sobre o Código de Ética dos Vereadores. Foi aprovado em primeira discussão e votação o substitutivo apresentado pelas Comissões Reunidas de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

O substitutivo apresentado visa alterar o projeto original, criando a Corregedoria Parlamentar e modificando a forma prevista, "a priori", para a sua composição. No entanto, a nova forma não afronta a fundamentação jurídica exarada no parecer das Comissões Reunidas.

Face ao exposto, o substitutivo encontra-se em consonância com artigo 18 da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE

No mérito, a Comissão de Administração Pública nada tem a opor ao substitutivo apresentado, uma vez que a Corregedoria tem o condão de preservar a instituição do Parlamento e, assim, os próprios parlamentares.

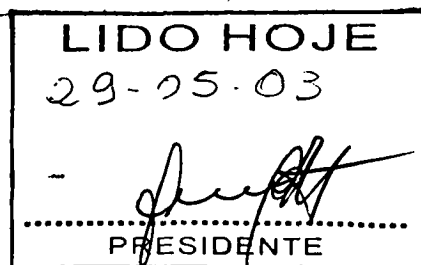
O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Administração Pública

[Handwritten signatures of members of the Comissões Reunidas de Constituição e Justiça e de Administração Pública]



Folha nº 84.....do proc.

nº 03-12.....de 20 99

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

30 MAI 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário, pelo Nobre Vereador Roberto Tripoli, na forma do artigo 269, § 1º, do Regimento Interno da Câmara, ao Projeto de Resolução nº 12/99, que visa criar a Corregedoria da Câmara Municipal e dispor sobre o Código de Ética dos Vereadores.

Em primeira discussão e votação, foi aprovado o substitutivo apresentado pelas Comissões Reunidas de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

O substitutivo apresentado retira do substitutivo aprovado o conteúdo referente ao Código de Ética, uma vez que existe o Projeto de Resolução nº 12/00 tramitando na Casa, que trata especificamente do assunto.

Assim, o substitutivo cria e disciplina a Corregedoria e inova ao instituir o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, composto por entidades não governamentais.

Sob o aspecto jurídico, embora o substitutivo introduza alterações no projeto original e no substitutivo já aprovado, estas modificações encontram-se em consonância com a fundamentação jurídica exarada pela Comissão de Constituição e Justiça, no parecer conjunto.

Face ao exposto, o substitutivo tem amparo no artigo 18 da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE

No mérito, a Comissão de Administração Pública reconhece a importância de se criar a Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo, uma vez que não há disciplina legal específica sobre o assunto. Nessa linha, a Corregedoria tem o intuito de preservar a dignidade do mandato parlamentar e, conseqüentemente, a instituição do Parlamento.

De outro lado, a criação de um Conselho de Ética possibilita à comunidade uma fiscalização mais efetiva e direta dos trabalhos da Edilidade e da conduta dos Vereadores.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Administração Pública

Folia nº 85 do proc.

nº 03-12 de 20 99

Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 86
nº 03-12 de 20 99
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

LIDO HOJE
29-05-03
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

30 MAI 2003

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O
SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI
Nº 12/99 - pela Egregia Mesa Diretora RESOLUÇÃO

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do
artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei RESOLUÇÃO 12/99.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem
modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já
exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito
de melhorar o projeto original, adequando-o melhor a idéia do autor.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as
despesas para sua execução correrão por conta de dotações
orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Comissão de Administração Pública
Laurinda

Flu Soro

Folha nº 87 do proc.
nº 07-12 de 20 99

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

LIDO HOJE

29-05-03.

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Seção Técnica de
Taquigrafia e Redação

30 MAI 2003

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O
SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLÊNARIO AO PROJETO DE ~~RE~~ RESOLUÇÃO
Nº 12/99 - pela Bancada do PSDB.

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do
artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de ~~RE~~ RESOLUÇÃO 12/99.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem
modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já
exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito
de melhorar o projeto original, adequando-o melhor a idéia do autor.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as
despesas para sua execução correrão por conta de dotações
orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente

Comissão de Administração Pública

Laurinda

Paulo
Husoro

Lin

Substitutivo nº 4 ao Projeto de Resolução nº 12/99 - Bancada do PSDB

277ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 603

N° Vot.: 1

Data Sessão: 29/05/2003

[illegible]

Presid.: ARSELINO TATTO

1º Vice.: *

1° Secr.: *

Votos Sim: 5

Votos Não: 30

Votos Abst: 1

Total: 36

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Abstract

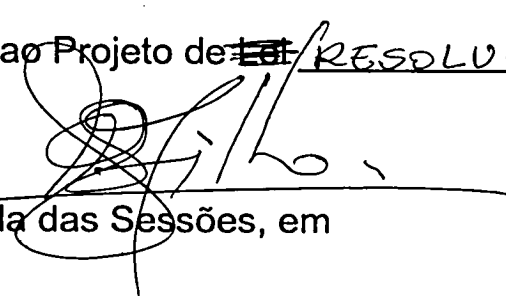
Emissão em: 29/05/03 - 18:51



Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO "P"

Requeiro, na forma regimental, a votação em bloco
das Emendas apresentadas ao Projeto de ~~Lei~~ RESOLUÇÃO: 12/99


Sala das Sessões, em

*Lido e
aprovado
29-5-03
[Signature]*

30 MAI 2003



Folha nº 40 do proc.
nº 03-12 de 20.99
Denise A. L. Monteiro
Ass. Téc. Dir.
Câmara Municipal
São Paulo

REJEITADO
de
20 MAI 2003
PRESIDENTE

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99.

30 MAI 2003

Altera *caput* do artigo 2º, a ele acrescenta inciso III e acrescenta artigo 8º ao projeto de resolução nº 12/99, renumerando-se os demais.

Art. 1º - O artigo 2º do projeto de resolução nº 12/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Compete à Corregedoria zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar, pelo acesso do Munícipe às informações sobre os trabalhos realizados na Câmara Municipal de São Paulo e pela observância aos preceitos de ética e decoro parlamentar previstos nesta resolução e no Código de Ética dos Vereadores, particularmente:

I - (...)

II - (...)

III - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato do Vereador."

Art. 2º - Fica o projeto de resolução nº 12/99 acrescido de artigo 8º, renumerando-se os demais, que terá a seguinte redação:

"Art. 8º - A Corregedoria deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento do Mandato do Vereador, mediante a criação de arquivo individual para cada Vereador, onde constem os dados referentes:

I - às declarações públicas obrigatórias previstas nesta resolução e no Código de Ética.

II - ao desempenho das atividades parlamentares e, em especial, sobre:

- cargos, funções, ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa e em Comissões ou em nome da Câmara durante o mandato;
- número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;

-27-Mai-2003-16:20-006156

CMSP - ATM



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº 91 do proc.

nº 03-12 de 2099

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV 750

- c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;
- d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;
- e) relação das comissões que tenha proposto ou das quais tenha participado e em que condição;
- f) número de proposições apresentadas e respectiva ementa, com indicação daquelas aprovadas pela Casa;
- g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais realizadas com recursos do Poder Público;
- h) licenças solicitadas e respectiva motivação;
- i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
- j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja realização tenha sido requerida pelo Vereador;

III - à existência de processos em curso, ou ao recebimento de medidas disciplinares, por infração ao Código de Ética, bem como aos preceitos de ética e decoro parlamentar contidos nesta resolução.

§ 1º - Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos através da rede mundial de computadores, podendo, ainda, ser solicitados diretamente à secretaria da Corregedoria.

§ 2º - caberá à Mesa da Câmara prover as condições de equipamentos, informatização e pessoal para o funcionamento do Sistema.

§ 3º - A Presidência da Câmara realocará na Corregedoria o controle da documentação necessária ao funcionamento do Sistema."

Sala das Sessões, em

CARLOS NEDER
Vereador/PT



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº 92	do proc.
nº 08-12	de 28-12-99
DENISE A. TANOUYE MONTINI	
Ass. Téc. Dir. IV	

JUSTIFICATIVA

É a presente Emenda fruto de sugestões feitas pela Vereadora Aldaiza Sposati e visa a criar o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato do Vereador como uma das competências da Corregedoria, de modo a garantir o acesso dos cidadãos a informações acerca da atuação de cada parlamentar.



**Câmara Municipal de
São Paulo**

Folha nº 93 do proc. Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750
nº 03-12 de 20.99

REJEITADO

29 MAI 2003

PRESIDENTE

EMENDA Nº 02

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99

30 MAI 2003

Altera redação do *caput* e do
parágrafo único do artigo 7º do
projeto de resolução nº 12/99.

Art. 1º - O *caput* e o parágrafo único do artigo 7º do projeto de resolução nº 12/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Corregedor poderá ser substituído em caso de licença ou impedimento pelo membro mais idoso da Corregedoria.

Parágrafo Único: No caso de vacância do cargo da Corregedoria Geral, a eleição do cargo respectivo deverá realizar-se na fase do expediente da primeira Sessão subsequente à vaga ocorrida, ou em Sessão Extraordinária convocada para este fim."

Sala das Sessões, em

CARLOS NEDER
Vereador/PT

JUSTIFICATIVA

É a presente Emenda fruto de sugestões feitas pela Vereadora Aldaíza Sposati e visa à garantir o processo democrático na escolha do cargo de Corregedor, em caso de vacância.



**Câmara Municipal de
São Paulo**

Folha nº 04 do proc. Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750
nº 03-12 de 20 99

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99.

REJEITADO

29 MAI 2003

PRESIDENTE

30 MAI 2003

Acrescenta inciso, onde couber,
ao artigo 10 do projeto de
resolução nº 12/99.

Art. 1º - O artigo 10 do projeto de resolução nº 12/99 passa a vigorar acrescido de inciso, onde couber, com a seguinte redação:

"Art. 10 - (...)

(...)

"n" - abster-se de nomear ou designar para cargos do mandato, o cônjuge, o companheiro, ou parentes até o terceiro grau;"

Art. 2º - O artigo 16 do projeto de resolução nº 12/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A advertência escrita será aplicada ao Vereador que violar os deveres expressos no inciso III e "n" do art. 10º e nos incisos I, II, III, IV do art. 11."

Sala das Sessões, em

CARLOS NEDER
Vereador/PT

JUSTIFICATIVA

É a presente Emenda fruto de sugestões feitas pela Vereadora Aldaíza Sposati e visa à coibir a prática do nepotismo.

CMSP - ATM -27-Mai-2003-16:20-006158



Câmara Municipal de São Paulo

Denise A. Tanouye Montalvão nº 45 do proc.
Proc. Téc. Dir. IV - RF 10.750

nº 03-12 de 2099

EMENDA Nº 04

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99.

REJEITADO

29 MAI 2003

.....
PRESIDENTE

30 MAI 2003

Acrescenta inciso, onde couber,
ao artigo 10 do projeto de
resolução nº 12/99.

Art. 1º - O artigo 10 do projeto de resolução nº 12/99 passa a vigorar acrescido de inciso, onde couber, com a seguinte redação:

"Art. 10 - (...)

(...)

"n" - legislar para a complementação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, particularmente para preservar e efetivar as instituições democráticas;"

Art. 2º - O artigo 16 do projeto de resolução nº 12/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A advertência escrita será aplicada ao Vereador que violar os deveres expressos no inciso III e "n" do art. 10º e nos incisos I, II, III, IV do art. 11."

Sala das Sessões, em

Carlos Neder
CARLOS NEDER
Vereador/PT

JUSTIFICATIVA

É a presente Emenda fruto de sugestões feitas pela Vereadora Aldaíza Sposati e visa à garantir o caráter de incentivo à participação popular, que deve nortear o trabalho legislativo do Vereador.



Câmara Municipal de São Paulo

Denise A. Tanouye Montalvão nº 96.....do proc.
Téc. Dir. IV - 740

nº 03-12.....de 20 99

REJEITADO

29 MAI 2003

PRESIDENTE

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99.

Acrescenta inciso, onde couber,
ao artigo 11 do projeto de
resolução nº 12/99.

30 MAI 2003

Art. 1º - O artigo 11 do projeto de resolução nº 12/99 passa a vigorar acrescido de inciso, onde couber, com a seguinte redação:

"Art. 11 - (...)

(...)

"n" - deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício de seu mandato;"

Art. 2º - O artigo 16 do projeto de resolução nº 12/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A advertência escrita será aplicada ao Vereador que violar os deveres expressos no inciso III do art. 10º e nos incisos I, II, III, IV, "n" do art. 11."

Sala das Sessões, em

CARLOS NEDER
Vereador/PT

JUSTIFICATIVA

É a presente Emenda fruto de sugestões feitas pela Vereadora Aldaíza Sposati e visa à transparência das atividades parlamentares.



Câmara Municipal de São Paulo

Denise A. Tanouye Moraes
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Forma nº 97 do proc.
nº 03-12 de 20 99

EMENDA Nº 06

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99.

REJEITADO

29 MAI 2003

PRESIDENTE

30 MAI 2003

Acrescenta inciso, onde couber,
ao artigo 11 do projeto de
resolução nº 12/99.

Art. 1º - O artigo 11 do projeto de resolução nº 12/99 passa a vigorar acrescido de inciso, onde couber, com a seguinte redação:

"Art. 11 - (...)

(...)

- apresentar projetos de lei manifestamente inócuos ou autorizativos impróprios;"

Sala das Sessões, em

CARLOS NEDER
Vereador/PT

JUSTIFICATIVA

É a presente Emenda fruto de sugestões feitas pela Vereadora Aldaíza Sposati e visa coibir a apresentação de projetos de lei inócuos ou autorizativos impróprios.

CMSR - ATM -27-Mai-2003-16:21-006161



Câmara Municipal de São Paulo

nº 03-12 de 20-99

REJEITADO

29 MAI 2003

PRESIDENTE

EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99.

30 MAI 2003

Acrescenta inciso, onde couber,
ao artigo 11 do projeto de
resolução nº 12/99.

Art. 1º - O artigo 11 do projeto de resolução nº 12/99 passa a vigorar acrescido de inciso, onde couber, com a seguinte redação:

"Art. 11 - (...)

(...)

"n" - utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, particularmente na declaração de bens quando da investidura parlamentar e ao término da legislatura."

Art. 2º - O artigo 16 do projeto de resolução nº 12/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A advertência escrita será aplicada ao Vereador que violar os deveres expressos no inciso III do art. 10º e nos incisos I, II, III, IV, "n" do art. 11."

Sala das Sessões, em


CARLOS NEDER
Vereador/PT

JUSTIFICATIVA

É a presente Emenda fruto de sugestões feitas pela Vereadora Aldaíza Sposati e visa à garantia da lisura nas atividades parlamentares.

CMSP - ATM - 27-Mai-2003 16:21-006162

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100



Câmara Municipal São Paulo

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 99 do proc.

nº 03-12 de 20 99

EMENDA Nº 08

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99.

REJEITADO

29 MAI 2003

PRESIDENTE

30 MAI 2003

Acrescenta inciso, onde couber,
ao artigo 12 do projeto de
resolução nº 12/99.

Art. 1º - O artigo 12 do projeto de resolução nº 12/99 passa a vigorar acrescido de inciso, onde couber, com a seguinte redação:

"Art. 12 - (...)

(...)

- submeter voto ou posição a vantagens econômicas"

Sala das Sessões, em

CARLOS NEDER
Vereador/PT

JUSTIFICATIVA

Visa a presente Emenda à garantia da lisura nas atividades parlamentares.

CM SP - A 1 M - 27 MAI 2003 - 16:21 - 006163



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99.

REJEITADO

29 MAI 2003

PRESIDENTE

30 MAI 2003

Acrescenta inciso, onde couber,
ao artigo 12 do projeto de
resolução nº 12/99.

Art. 1º - O artigo 12 do projeto de resolução nº 12/99 passa a vigorar acrescido de inciso, onde couber, com a seguinte redação:

"Art. 12 - (...)

(...)

- exercer o prestígio pessoal para induzir à contratação de pessoas pelo Executivo ou pela Câmara;"

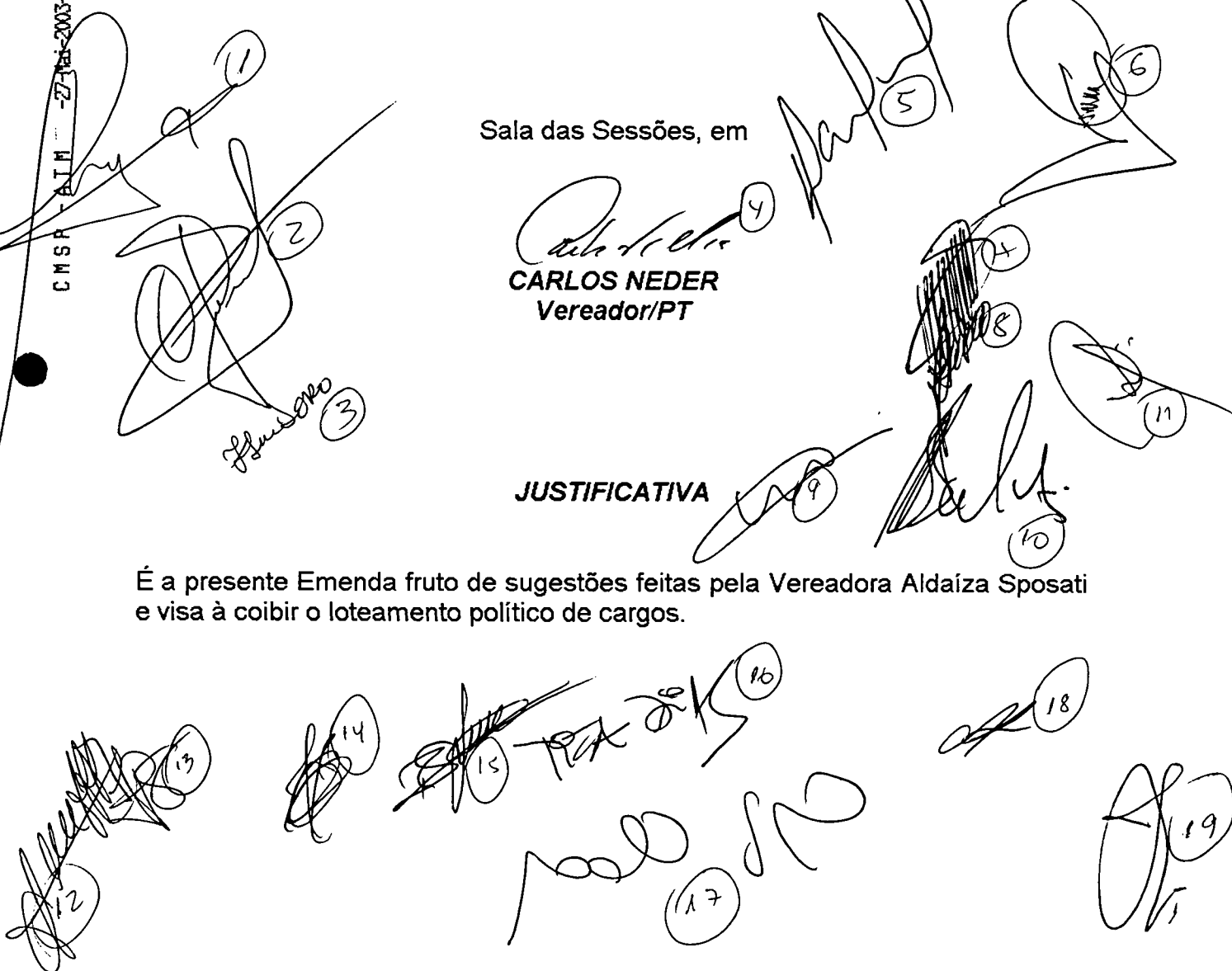
Sala das Sessões, em


CARLOS NEDER
Vereador/PT

JUSTIFICATIVA

É a presente Emenda fruto de sugestões feitas pela Vereadora Aldaíza Sposati e visa à coibir o loteamento político de cargos.

CMSP - AIM - 27 Mai-2003-16:21-006164





Câmara Municipal São Paulo

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 101 do proc.

de 09-12 de 20 99

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99.

REJEITADO

29 MAI 2003

PRESIDENTE

30 MAI 2003

Acrescenta inciso, onde couber,
ao artigo 12 do projeto de
resolução nº 12/99.

Art. 1º - O artigo 12 do projeto de resolução nº 12/99 passa a vigorar acrescido de inciso, onde couber, com a seguinte redação:

"Art. 12 - (...)

(...)

- falsear ou deixar de entregar as declarações obrigatórias à Câmara;"

Sala das Sessões, em

CARLOS NEDER
Vereador/PT

JUSTIFICATIVA

É a presente Emenda fruto de sugestões feitas pela Vereadora Aldaiza Sposati e visa à garantia da lisura nas atividades parlamentares.

CMSP - AIM - 27-Mai-2003-16:21-006165



Câmara Municipal de São Paulo

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 102 do proc.
nº 03-12 de 20.99

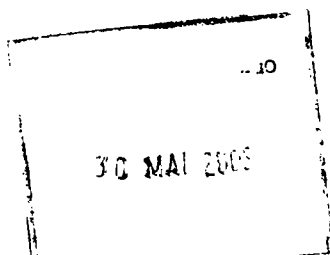
EMENDA Nº 11

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99.

REJEITADO

29 MAI 2003

PRESIDENTE



Acrescenta inciso, onde couber,
ao artigo 12 do projeto de
resolução nº 12/99.

Art. 1º - O artigo 12 do projeto de resolução nº 12/99 passa a vigorar acrescido de inciso, onde couber, com a seguinte redação:

"Art. 12 - (...)

(...)

- gastar recurso da Câmara para culto da própria personalidade ou fazer apologia de sua candidatura;"

Sala das Sessões, em

CARLOS NEDER
Vereador/PT

JUSTIFICATIVA

É a presente Emenda fruto de sugestões feitas pela Vereadora Aldaíza Sposati e visa coibir a prática de uso indevido da máquina administrativa.

CMSP - ATM -27-Mai-2003-16:21-006166



Câmara Municipal São Paulo

Denise A. Tanouye Montini
Folha nº 103 do proc.

nº 03-12 de 2099

REJEITADO

29 MAI 2003

PRESIDENTE

EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99.

30 MAI 2003

Acrescenta inciso, onde couber,
ao artigo 12 do projeto de
resolução nº 12/99.

Art. 1º - O artigo 12 do projeto de resolução nº 12/99 passa a vigorar acrescido de inciso, onde couber, com a seguinte redação:

"Art. 12 - (...)

(...)

- usar da prática do clientelismo, atribuindo dotações orçamentárias a entidades ou instituições, quer sejam benefícios, auxílios ou subvenções;"

Sala das Sessões, em

CARLOS NEDER
Vereador/PT

JUSTIFICATIVA

É a presente Emenda fruto de sugestões feitas pela Vereadora Aldaíza Sposati e visa à garantia da lisura nas atividades parlamentares.

-27-Mai-2003-16:21-006167

CM SP - ATM



Câmara Municipal São Paulo

EMENDA Nº 13

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99.

REJEITADO

29 MAI 2003

PRESIDENTE

30 MAI 2003

Acrescenta artigo 38 ao projeto
de resolução nº 12/99
renumerando-se os demais.

Art. 1º - Fica o projeto de resolução nº 12/99 acrescido de artigo 38, renumerando-se os demais, que terá a seguinte redação

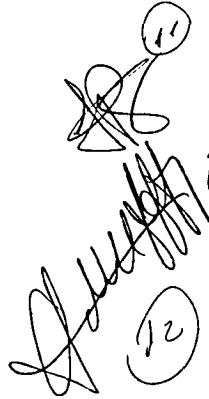
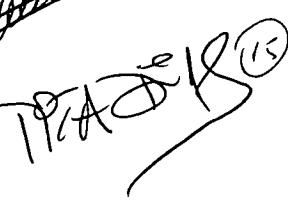
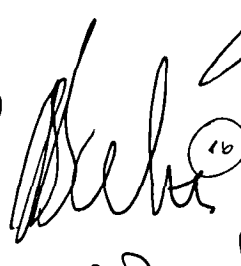
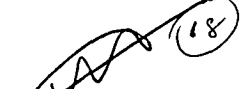
"Art. 38 - A presente resolução não afasta a necessidade de elaboração e aprovação, pela Câmara Municipal de São Paulo, do Código de Ética dos Vereadores, previsto no artigo 19 da Lei Orgânica do Município."

Sala das Sessões, em


CARLOS NEDER
Vereador/PT

JUSTIFICATIVA

É a presente Emenda fruto de sugestões feitas pela Vereadora Aldaiza Sposati e visa a garantir futura elaboração e aprovação do Código de Ética dos Vereadores, em atenção ao disposto na Lei Orgânica do Município, tendo em vista que a simples criação da Corregedoria da Câmara não afasta esta necessidade.

 (11)
 (12)
 (13)
 (14)
 (15)
 (16)
 (17)
 (18)
 (19)



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 14

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99.

REJEITADO

29 MAI 2003

PRESIDENTE

30 MAI 2003

Acrescenta Capítulo VIII, com os artigos 38, 39 e 40 ao projeto de resolução nº 12/99, renumerando-se os demais artigos e Capítulos.

Art. 1º - Fica o projeto de resolução nº 12/99 acrescido do Capítulo VIII, com os artigos 38, 39 e 40, que terão a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos e Capítulos:

"Capítulo VII

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 38 - Fica criado o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão da cidadania, de caráter consultivo, na Câmara Municipal de São Paulo, para acompanhar os procedimentos da Corregedoria.

Art. 39 - Compete ao Conselho opinar sobre as questões relativas à aplicação desta resolução, bem como do Código de Ética dos Vereadores.

Art. 40 - O Conselho será constituído por 16 (dezesseis) membros, indicados pelas seguintes entidades:

- I - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo;
- II - Central Única dos Trabalhadores;
- III - Força Sindical;
- IV - Social Democracia Sindical;
- V - Central de Movimentos Populares;
- VI - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
- VII - Federação do Comércio do Estado de São Paulo;
- VIII - Federação Brasileira dos Bancos;
- IX - Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social;
- X - Transparência, Consciência e Cidadania - TCC Brasil;
- XI - Movimento Voto Consciente;



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº 106.....do proc.

nº 03-12.....de 20 99

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - 10.750

XII - Instituto Ágora;

XIII - Movimento Defesa São Paulo;

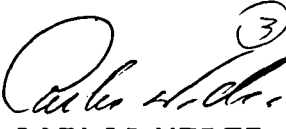
XIV - Comissão de Justiça e Paz;

XV - Associação Brasileira de Imprensa.

§ 1º - A indicação dos membros do Conselho, pelas entidades e movimentos, será feita a convite da Presidência da Câmara Municipal

§ 2º - O Conselho encaminhará proposta de regimento para ser aprovada pela Mesa Diretora, ouvidos os membros da Corregedoria."

Sala das Sessões, em


CARLOS NEDER
Vereador/PT

JUSTIFICATIVA

É a presente Emenda fruto de sugestões feitas pela Vereadora Aldaíza Sposati e visa à garantia da participação da sociedade civil organizada, conferindo maior transparência aos trabalhos a garantir futura elaboração e aprovação do Código de Ética dos Vereadores, em atenção ao disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, tendo em vista que a simples criação da Corregedoria da Câmara não afasta esta necessidade.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE DA VEREADORA LUCILA PIZANI GONÇALVES****EMENDA Nº 15****AO PR 12/99**

30 MAI 2003

REJEITADO

29 MAI 2003

PRESIDENTE

Inclui dispositivo no artigo 3º do Projeto
de Resolução em epígrafe.

Artigo 1º- Inclua-se no artigo 3º o seguinte inciso XV:

"Artigo 3º - São deveres do Vereador:

...

Inciso XV - abster-se de nomear ou designar para cargos do mandato o
cônjuge, o companheiro ou parentes até o 3º grau".

Sala das Sessões em,

Vereadora **Lucila Pizani Gonçalves**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DA VEREADORA LUCILA PIZANI GONÇALVES

JUSTIFICATIVA

Em que pese a inexistência de vedação ao nepotismo na legislação nacional, tal prática não deixa de atingir a imagem do representante popular. Isto porque se trata de questão de postura ética: o familiar do parlamentar deve colaborar com o mandato de forma a não implicar o recebimento de proventos advindos dos cofres públicos. Misturar o desempenho do mandato eletivo com os interesses familiares não se afigura a melhor postura que um representante popular deve adotar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 109.....do proc.

nº 03-12.....de 20 99

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

30 MAI 2003

REJEITADO

29 MAI 2003

PRESIDENTE

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 16 DO PR 12/99

O artigo 21 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. De posse da representação, será designado o relator, por sorteio entre os membros da Corregedoria, que, após defesa prévia apresentada pelo representado no prazo de 3 (três) dias, terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a admissibilidade ou não da representação e a esfera de competência de julgamento tendo em conta a natureza de pena a ser aplicada.

O artigo 25 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 – Admitida a representação, na forma dos artigos anteriores, o Corregedor Geral designará o relator escolhido por sorteio para instruir o processo, objetivando a apuração dos fatos, averiguação da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

responsabilidade do acusado e eventual aplicação de medida disciplinar posterior, assegurando o direito ao contraditório e ampla defesa.

Sala das sessões,

Professor Claudio Fonseca
Vereador PCdo B

Alcides Amazonas
Vereador PCdoB

ptencam.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 111 do proc.

nº 03-12 de 20 99

~~Denise A. Tanouze Montini~~
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Justificativa

Convém assegurar o direito à defesa prévia, dando assim maiores elementos para a Corregedoria apresentar sua manifestação à respeito da admissibilidade ou não da representação.

Por outro lado, é conveniente que o relator seja escolhido por sorteio, de maneira a ser assegurado maior imparcialidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 112 do proc.

nº 03-12 de 20 99

Denise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

REJEITADO

29 MAI 2003

PRESIDENTE

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 17 DO PR 12/98

Emenda supressiva do parágrafo 3º do artigo 30 e do artigo 32.

Sala das sessões,

Professor Claudio Fonseca
Vereador PCdo B

Alcides Amazonas
Vereador PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 113 do proc.

nº 03-12 de 20 99

Denise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - R\$ 10.750

Justificativa

Não compete à Comissão de Constituição e Justiça apreciar a legalidade do processo disciplinar, estando limitada entre suas atribuições a apreciação da constitucionalidade de proposituras.

A regularidade do processo disciplinar está assegurada, entre outras, pela garantia da ampla defesa e do contraditório, participação de advogado que poderá tomar eventuais medidas judiciais, previsão de recurso ao Plenário, manifestação do denunciado em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

Folha nº 114 do proc. Denise A. Tanouye Montin
nº 03-12 de 2099 Ass. Téc. Dir. 10750

Seção Técnica de
Inspeção e Revisão
30 MAI 2003

EMENDA Nº. 18 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 112/99

REJEITADO
29 MAI 2003
.....
.....

Altera o § 2º do artigo 3º, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“ artigo 3º -

§ 2º - os 6 (seis) membros restantes, bem como seus suplentes, serão Vereadores, escolhidos por suas Bancadas, respeitando o quociente partidário definido pelo artigo 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Sala das Sessões, maio de 2003

BANCADA DO PSDB

CMSP - ATM -29-Mai-2003-17:20-006200



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

JUSTIFICATIVA

É preciso que fique explícito no projeto a ser votado que o quociente partidário será respeitado, já que é o mesmo um dos pilares do processo democrático do Parlamento. A expressão "sempre que possível" não cabe num instrumento legal que pretende disciplinar uma matéria, visto dar margem a subjetividades no julgamento.

BANCADA DO PSDB

Folha nº 115 do proc.

nº 03-12 de 20 99

Denise A. Tancredi Montini

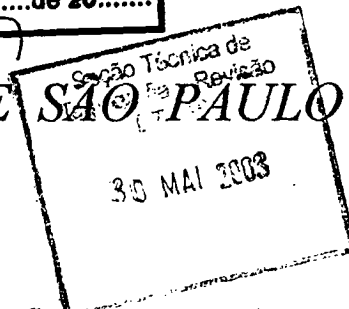


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

Folha nº 116 do proc.
nº 03-12 de 20 99

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. D.



EMENDA Nº. 19 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 1.12/99

REJEITADO

29 MAI 2003

RESIDENTE

Altera a ementa do Projeto de Resolução nos seguintes termos:

“Dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar, Cria a Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências”.

Sala das Sessões, maio de 2003.

BANCADA DO PSDB

CMSP - ATM -29-Mai-2003-17:20-006201



Folha nº 118 do proc.
nº 03-12 de 20 99

Denise A. Tanouye Montin
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10 750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

30 MAI 2003

EMENDA Nº. 20 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12799

REJEITADO
29 MAI 2003
PRESIDENTE

Altera a redação do "caput" do art. 8º nos seguintes termos:

"Art. 8º - Compete à Corregedoria:

....
...".

Sala das Sessões,

junho de 2003.

BANCADA DO PSDB

CMSP - ATM
-29-mai-2003-17:20-006201



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

JUSTIFICATIVA

Não se justifica atribuir competência apenas ao Corregedor Geral. Em sendo a Corregedoria um órgão colegiado, suas competências devem valer para todos os Vereadores que a integram.

BANCADA DO PSDB

Folha nº 119 do proc.

nº 03-12 de 20 99

Denise A. Tanouye Mantini

~Ass. Téc. Dir. IV - nº 17 750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

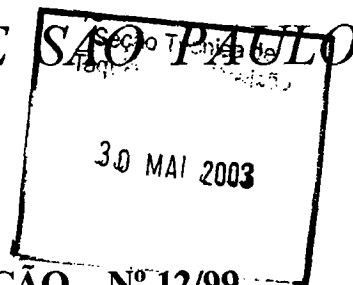
Liderança do PSDB

Folha nº 120 do proc.

nº 03-12 de 20 99

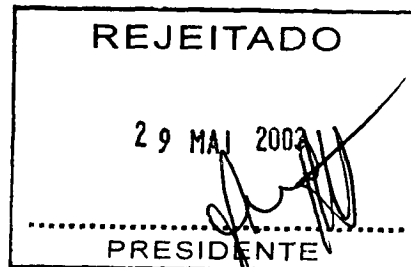
Denise A. Tanouva Montini

Ass. Téc. Dir. IV - P.F. nº 750



EMENDA Nº 2 |

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99



Acrescente-se o seguinte inciso ao artigo 10:

“Art. 10 – ...

....

... – Abster-se de emprestar seu nome a empreendimentos ilegais ou duvidosos, ou participar da prática de atos atentatórios à ética, à moral, aos bons costumes e à dignidade humana.

...”

Sala das Sessões,

junho de 2003.

BANCADA DO PSDB

CMSP - ATM

-29-Mai-2003-17:20-00x201



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

JUSTIFICATIVA

O representante eleito pelo povo tem o dever de ter uma conduta ilibada durante o exercício do seu mandato. O objetivo da emenda ora proposta é o de evitar que fatos lamentáveis exponham esta Câmara e seus Vereadores de forma não condizente com a moral e os bons costumes perante a sociedade.

BANCADA DO PSDB

Folha nº 121 do proc.

nº 03-12 de 20 99

Denise A. Tanouye Martins

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

EMENDA Nº. 22 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99

Folha nº 122 do proc.

nº 03-12 de 20 99

Denise A. Tanouye Montan

Ass. Téc. Dir. IV - R. 10740

Seção Técnica de
Taquigrafia e Revisão

30 MAI 2003

REJEITADO

29 MAI 2003

PRÉSIDENTE

CMS P - A T M

-29-Mai-2003-17:20-006202

Altera a redação do inciso XI do art. 11 nos seguintes termos:

“Art. 11:

....

XI- durante o exercício do mandato, participar de direção, gerência ou administração de empresa privada, deter a propriedade ou o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no inciso IX deste artigo;

...”.

Sala das Sessões,

junho de 2003.

BANCADA DO PSDB

[Handwritten signatures and marks]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

JUSTIFICATIVA

Trata-se apenas de tornar a redação do inciso mais clara e sem verbos repetidos, a exemplo do verbo deter na forma original do projeto.

BANCADA DO PSDB

Folha nº 123 do proc.

nº 03-12 de 20 99

Denise A. Tanoue Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

Folha nº 124 do proc.

nº 03-12

de 20 99

Denise A. Tanouye Mantini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Seção Técnica de
Taqui

30 MAI 2003

EMENDA Nº. 23 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99

REJEITADO

29 MAI 2003

Altera a redação do inciso III do art. 11 nos seguintes termos:

PRESIDENTE

“Art. 11:

....

III – impedir ou dificultar, sem motivo justificado, a manifestação dos cidadãos do democrático direito de defesa através do contraditório nas audiências públicas, tribunas populares, reuniões, entre outros;

...”.

Sala das Sessões,

junho de 2003.

BANCADA DO PSDB

CMS P - A T M
-29-Mai-2003-17:21-006202



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

EMENDA Nº. 23 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99

Folha nº 124 do proc.

Nº 03-12 de 20 99

Denise A. Tanouve Martins

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Sessão Técnica de
Taquigrafia

30 MAI 2003

REJEITADO

29 MAI 2003

PRESIDENTE

Altera a redação do inciso III do art. 11 nos seguintes termos:

“Art. 11:

....

III – impedir ou dificultar, sem motivo justificado, a manifestação dos cidadãos do democrático direito de defesa através do contraditório nas audiências públicas, tribunas populares, reuniões, entre outros;

...”.

Sala das Sessões,

junho de 2003.

BANCADA DO PSDB

CMSP - ATM - 29-Mai-2003-17:21-006202



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

JUSTIFICATIVA

Trata-se apenas de aperfeiçoar a redação do inciso III de modo a torná-lo mais eficaz.

BANCADA DO PSDB

Folha nº 125 do proc.

nº 03-12 de 28/99
Denise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - R\$ 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

Folha nº 126 do proc.

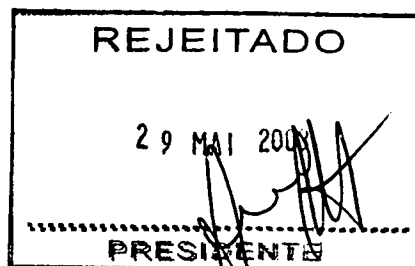
nº 03-12 de 20 99

Denise A. Tanouye Martini

Ass. Téc. Dir. TV - RE nº 750

30 MAI 2003

EMENDA Nº 24 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99



Acrescente-se os seguintes incisos ao artigo 11:

“Art. 11 – ...

....

... – deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício do seu mandato;

... – divulgar, no exercício do mandato, informações que sabe serem falsas, não comprováveis ou distorcidas;

... – utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, particularmente na declaração de bens quando da investidura parlamentar e ao término da legislatura.

...”

Sala das Sessões,

junho de 2003.

BANCADA DO PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

JUSTIFICATIVA

O representante eleito pelo povo tem o dever de ter uma conduta ilibada durante o exercício do seu mandato. Nada mais justo, portanto, que os incisos que ora se pretende sejam inseridos no corpo do projeto, recebam o respaldo do Egrégio Plenário.

BANCADA DO PSDB

Folha nº 127 do proc.

nº 03-12 de 28 99

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV : 10 750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

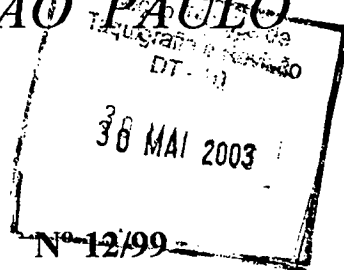
Liderança do PSDB

Folha nº. 128 do proc.

nº 03-12 de 20 99

Denise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - Nº 10.750



C M S P - A T M

-29-Mai-2003-17:21-006203

EMENDA Nº 25 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99

Acrescente-se os seguintes incisos ao artigo 12:

“Art. 12 – ...

.....

... – comportar-se, dentro ou fora da Câmara, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública;

... – usar em discurso ou proposições de expressões que configurem crime contra honra ou incitamento à prática de crimes;

... – falsear ou deixar de entregar as declarações obrigatórias à Câmara;

... – atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em sua decorrência;

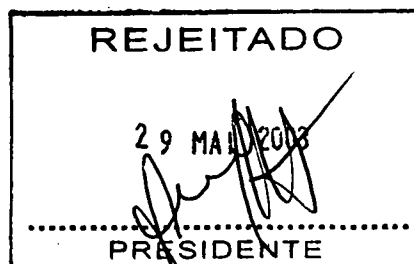
... – exercer o prestígio pessoal para induzir à contratação de pessoas pelo Executivo ou pela Câmara;

... – formular pareceres, gerando fatos, usando argumentos de má-fé, falaciosos e não condizentes com os dados da realidade para fazer valer suas posições e induzir o voto;

... – dar declarações fundamentadas em fatos inverídicos para fazer valer suas posições;

... – negar-se a prestar esclarecimentos a seus Pares sobre suas idéias e propostas colocadas nas sessões da Câmara;

... – faltar reiteradamente às sessões e às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias de que for membro, na forma prevista no Regimento Interno;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 129 do proc.

nº 03-12 de 20 99

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Liderança do PSDB

... - deixar de comunicar sua falta ou ausência por motivo justo às sessões e às reuniões das Comissões;

... - apresentar projetos de idêntico teor de outras proposições em tramitação na Câmara, sem a anuência dos respectivos autores.

...".

Sala das Sessões,

junho de 2003.

BANCADA DO PSDB

[Handwritten signatures and initials of the PSDB caucus members]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

JUSTIFICATIVA

O representante eleito pelo povo tem o dever de ter uma conduta ilibada durante o exercício do seu mandato. Por isso mesmo, quanto maior o elenco de atitudes que o enquadrem em dispositivos atentatórios ao decoro parlamentar, menor será a possibilidade de algum dia, algum Parlamentar, vir a praticar qualquer um daqueles delitos. Por tais fatos, apresentamos a presente emenda e esperamos o apoio do Egrégio Plenário.

BANCADA DO PSDB

Folha nº 130.....do proc.

nº 03-12.....de 20 99

Denise A. Tanouye Mantini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

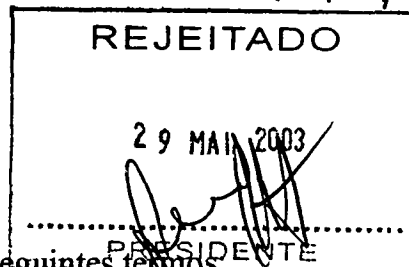
Liderança do PSDB

Folha nº 131 do proc.
nº 03-12 de 20 99
Denise A. Tanouye Montin
Ass. Téc. Di.

30 MAI 2003

C M S P

EMENDA Nº. 26 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 7-12/99



-29-Mai-2003 17:21-004203

Altera o § 2º do artigo 13, que passa a vigorar nos seguintes termos.

“ artigo 13 -

§ 2º - Ao Vereador reincidente será aplicada, no mínimo, a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada, salvo decisão em contrário, tomada em Plenário, nos termos desta Resolução, para aplicação da penalidade.”

Sala das Sessões, maio de 2003

BANCADA DO PSDB

Requiere
plenomênia



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

JUSTIFICATIVA

O Plenário é soberano, sempre, nas grandes questões do Parlamento. Medidas disciplinares precisam ser apreciadas pelos 55 parlamentares, com a transparência que a sociedade exige. À Corregedoria cabe apurar, verificar, apresentar relatórios com indicações. Ao Plenário cabe a decisão final e não é possível subverter tal procedimento, a qualquer título.

BANCADA DO PSDB

Folha nº 132.....do proc.

nº 03-12.....de 20 99

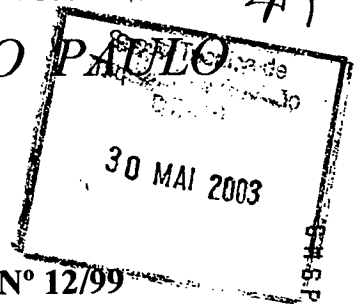
Denise A. Tanouye Fontini

Ass. Tés. Dis. 10/05/99



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB



EMENDA Nº. 27 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99



Altera a redação do "caput" do art. 20 nos seguintes termos:

"Art. 20 – Qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou partido político com representação na Câmara Municipal, poderá representar, perante a Corregedoria, sobre a prática, por Vereador, de conduta violadora da ética e do decoro parlamentar. ...".

Sala das Sessões,

junho de 2003.

BANCADA DO PSDB

[Handwritten signatures and marks]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

JUSTIFICATIVA

Trata-se apenas de tornar mais flexível o direito de representação dos cidadãos perante a corregedoria. Não entendemos ser necessária a condição de eleitor do representante, e também abrimos a possibilidade a qualquer pessoa jurídica poder fazê-lo.

BANCADA DO PSDB

Folha nº 134 do proc.

nº 03-12 de 20 99

Denise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - nº 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

EMENDA Nº 28 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99

2

Acrescente-se, onde couber, o seguinte Capítulo:

“CAPÍTULO

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO DO VEREADOR

Art. – A Corregedoria deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato do Vereador, mediante a criação de arquivo individual para cada Vereador, onde constem os dados referentes:

I – ao conteúdo das declarações obrigatórias de que trata o Código de Ética;

II – ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

- a) cargos, funções, ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa e em Comissões ou em nome da Câmara durante o mandato;
- b) número de presenças às sessões ordinárias e extraordinárias, com percentual sobre o total;
- c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;
- d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;
- e) relação das comissões que tenha proposto ou das quais tenha participado e em que condição;
- f) número de proposições apresentadas e respectiva ementa, com indicação daquelas aprovadas pela Casa;

Folha nº 125 do proc.
nº 23-12 de 20 99
Danise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Seção 713
Taquigráfica

30 MAI 2003

REJEITADO

29 MAI 2003

PRESIDENTE

CMSP - A T M

-29-Mai-2003-17:21-006204



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 136 do proc.
nº 03-12 de 28.99
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Liderança do PSDB

- g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais realizadas com recursos do Poder Público;
 - h) licenças solicitadas e respectiva motivação;
 - i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
 - j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Vereador.
- III – à existência de processos em curso, ou ao recebimento de medidas disciplinares, por infração aos preceitos do Código de Ética.

§ 1º - Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos através da Internet ou outras redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado, podendo ainda ser solicitados diretamente à Secretaria da Corregedoria.

§ 2º - Caberá à Mesa da Câmara prover as condições de equipamentos, informatização e pessoal para o funcionamento do sistema.

§ 3º - A Presidência da Câmara realocará na Corregedoria o controle da documentação necessária ao funcionamento do sistema.”

Sala das Sessões, junho de 2003.

BANCADA DO PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

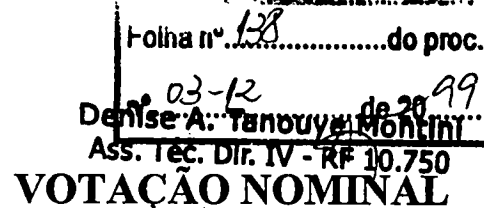
JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva acrescentar capítulo ao projeto em debate, de modo a permitir o armazenamento de dados importantes da vida do Parlamentar durante a Legislatura para a qual foi eleito. Sabe-se que a Câmara, até hoje, não possui um setor específico para realizar o armazenamento dos trabalhos do Vereador. Nesse sentido propomos que a Corregedoria seja equipada com recursos humanos e materiais para tanto.

Folha nº 137 do proc.

nº 03-12 de 20 99

Denise A. Tanouye Montini



277ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

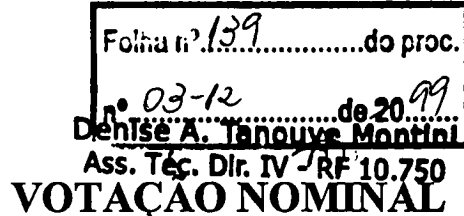
Data Sessão: 29/05/2003

12/99 Seção Técnica de
Registros e Arquivo
30 MAI 2003

Vereador Voto

Presid.: ARSELINO TATTO 1º Vice.: * 1º Secr.: *	Votos Sim: 8 Votos Não: 29 Votos Abst: 0	Total: 37	
Operad.: PAINEL ELETRÔNICO	Emissão em: 29/05/03 - 19:15		

Emissão em: 29/05/03 - 19:15



277ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data Sessão: 29/05/2003

30 MAI 2003

SIM
SIM
SIM
SIM
SIM
SIM

Emissão em: 29/05/03 - 19:13



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 10 do proc.

T-10
nº 03-12 de 2099

Rod.: 01 Folha:3

Taq.: Marcelo

Sessão: 277ª S. Extraordinária

Denise A. Landuyt Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Orador: Presi. William, Apolinario Data: 29.05.03

Sem Revisão da Taquigrafia

Há quórum para o prosseguimento dos trabalhos.

Item 1º

1. PR 12/99, da Mesa da Câmara

Cria a Corregedoria da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre o Código de Ética dos Vereadores.

Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

HÁ SUBSTITUTIVOS DOS VEREADORES ROBERTO TRIPOLI E ERASMO DIAS.

HÁ SUBSTITUTIVO PARA LEITURA. HÁ EMENDA PARA LEITURA.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Em discussão. Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 147 do proc.

Folha nº 03-12 de 20 99

Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha: 51

Taq.: Marcelo

Sessão: 277ª S. Extraordinária

Orador: Presi. William, Apolinario Data: 29.05.03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Beth

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Lido o substitutivo da Mesa, passemos à leitura do substitutivo apresentado pela bancada do PSDB.

- É lido o seguinte: (subst. nº4 p.resol.12/99)

(inclui rodízio 24 e 25)

o senhor presidente...(dalva)

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Lido os substitutivos apresentados. Esta Presidência irá suspender a sessão para realização do Congresso das Comissões de Comissões.

Convoco as seguintes comissões: de Constituição e Justiça e Administração Pública.

Suspensos os trabalhos.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 142	do proc.
DT. 10-03-12	de 20-99

Rod.: 01 Folha:52

Taq.: Marcelo

Sessão: 277ª S. Extraordinária

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Orador: Presi. William, Apolinario Data: 29.05.03

Sem Revisão da Taquigrafia

-suspensos, carla

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a Presidência do Sr. Arselino Tatto.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Reaberta a sessão. Passemos à leitura dos pareceres relativos aos substitutivos apresentados PR 12/99.

- É feita a leitura dos pareceres(aos substitutivos do PSDB, da Mesa, do Vereador Roberto Tripoli e do Vereador Erasmo Dias)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 143 do proc.
nº 03-12 de 2009

Rod.: 01 Folha:53

Taq.: Marcelo

Sessão: 277ª S. Extraordinária

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - 10 750

Orador: Presi. William, Apolinario Data: 29.05.03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Lidos os pareceres, não há encaminhamentos. Encerrada a discussão. A votos.

Srs. Vereadores, em primeiro lugar, existem 4 substitutivos. O último substitutivo é o da bancada do PSDB.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO (PDT) (Pela ordem) - Sr. Presidente (Segue Anelise)

O SR. CARLOS APOLINARIO (PDT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, pediria a V.Exa. a suspensão por dois minutos para ver se é possível votarmos de uma forma mais tranqüila o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Se não houver nenhuma discordância, esta Presidência suspende a sessão por alguns instantes.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Arselino Tatto.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Reaberta a sessão.

A votos, em primeiro lugar, o substitutivo de autoria da bancada do PSDB. Lembro os Srs. Vereadores de que, se for aprovado o substitutivo de autoria do PSDB, automaticamente estarão prejudicados todos os demais.

Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 144 do proc.

DT-10 03-12 de 20 99

Denise A. Tanoue Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:55

Taq.: Marcelo

Sessão: 277ª S. Extraordinária

Orador: Presi. William, Apolinario Data: 29.05.03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Votaram "sim" 5

Srs. Vereadores; "não", 30 Srs. Vereadores. Está rejeitado o substitutivo.

A votos agora o substitutivo apresentado pela Mesa Diretora ao Projeto de Resolução nº 12/99. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)
Aprovado.

Há emendas para a leitura. Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura das emendas ao PR 12/99.

- É lido o seguinte: (Emendas ao PR 12/99)

(Inclui os rodízios 29 e 30)

O SR. PRESIDENTE... (Márcia)

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Há um requerimento sobre a mesa, apresentado pelo nobre Vereador João Antônio, para que as emendas ao PR 12/99 sejam votadas em bloco.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 145 do proc.

T. 10 02-12 de 20 99

Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha: 62

Taq.: Marcelo

Sessão: 277ª S. Extraordinária

Orador: Presi. William, Apolinario Data: 29.05.03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Votaram "sim" 29

Srs. Vereadores; e "não" 08 Srs. Vereadores. Está aprovado o requerimento do nobre Vereador João Antônio.

Passemos à votação das emendas.

Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão...

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, uma verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis às emendas apresentadas votarão "sim"; os contrários, "não".

- Feita a verificação (Luiz Carlos)

- Feita a verificação, sob a Presidência do Sr. Arselino Tatto, verifica-se que votaram "sim" os Srs.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DE

Folha nº 146	do proc.
10 03-12	de 20 99

Rod.: 01 Folha:63 Taq.: Marcelo
Orador: Presi. William, Apolinario Data: 29.05.03

Sessão: 277ª S. Extraordinária
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Denise A. Tanoue Montini

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Passemos à proclamação do resultado: votaram "sim" oito Srs. Vereadores; "não", 29; nenhuma abstenção. Estão rejeitadas as emendas. O projeto vai à promulgação da Mesa Diretora.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, uma verificação de presença.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. Srs. Vereadores, registrem presença no painel eletrônico.

- Feita a verificação, pelo painel eletrônico, sob a presidência do Sr. Arselino Tatto, constata-se a presença dos Srs.:

1014 08. 11. 1964
0214 11. 1964
11. 1964
11. 1964
11. 1964



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

147

✓

do processo n°

03-12

de 20

19 02, 06, 03

(a)

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo da Mesa da Câmara ao presente Projeto de Resolução, às fls. 44/58, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 277 Sessão Extraordinária, de 29 de maio do corrente, rejeitadas as emendas em bloco, às fls. 90/137, estando em condições de ser encaminhado à promulgação.

30/05/03

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 03/06/03

ÀS 14:15

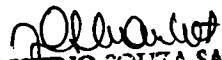
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Sr. Zuzi,

Assessor Técnico

Preparar carta de resolução e registro.

30/05/03


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Subseção

Sr. Chefe,

Preparado conforme despacho de V.Sa.

30.05.03


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

SE G U E juntado nesta data, ... documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 148 e 159

Em 04 de 06 de 03

(a) 
Assistente de Chefia Técnica



Folha nº	148	do proc.
nº	03-12	de 1999
ORLANDA HOCIMENDES		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 07 DE 29 DE MAIO DE 2003.

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99)

(MESA DA CÂMARA)

Cria a Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo, estabelece regras relativas a deveres, ética e decoro parlamentar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

CAPÍTULO I DA CORREGEDORIA

Art. 1º - Fica criada a Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo, instância colegiada composta por membros da referida Casa Legislativa.

Art. 2º - Compete à Corregedoria zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar e pela observância aos preceitos de ética e decoro parlamentar previstos nesta resolução, particularmente:

I – receber denúncias contra Vereadores por prática de ato atentatório ao decoro e à ética parlamentar e instruir os respectivos processos;

II – proceder à aplicação da sanção, nos casos de sua competência.

Art. 3º - A Corregedoria será constituída por 07 (sete) membros, cujo mandato será de 01 (um) ano.

§ 1º - O Corregedor Geral será escolhido pelo Plenário em primeira votação por maioria absoluta e em segunda votação por maioria simples.

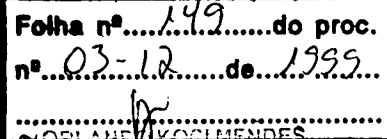
§ 2º - Os 06 (seis) membros restantes, bem como seus suplentes, serão Vereadores escolhidos por suas bancadas, respeitando, sempre que possível o quociente partidário definido pelo artigo 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 3º - Somente poderá integrar a Corregedoria o Vereador que não tiver sofrido sanção por qualquer infração disciplinar há pelo menos 08 (oito) sessões legislativas.

§ 4º - O Vereador que apresentar, no âmbito da Corregedoria ou em qualquer outra instância, denúncia contra outro Vereador, ficará impedido de participar, na qualidade de membro da Corregedoria, dos atos processuais relativos ao processo que tenha origem no fato denunciado, devendo, na hipótese, ser substituído pelo Vereador da mesma bancada, indicado pela liderança partidária.

§ 5º - No mesmo impedimento, previsto no parágrafo anterior, incidirá o Vereador denunciado.

Art. 4º - A eleição do Corregedor Geral será realizada anualmente, no dia 15 de dezembro, logo após a eleição da Mesa Diretora.



ADPMLVO

V – quando houver mudança de legislatura, a eleição da Corregedoria se dará nas formas da eleição da Mesa, até a definitiva instalação descrita nesta resolução.

Art. 6º - Será automaticamente desligado da Corregedoria o membro que não comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 06 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 7º - O Corregedor poderá ser substituído em caso de vacância, licença ou impedimento pelo membro mais idoso da Corregedoria, dentre o de maior número de legislaturas.

Parágrafo único – No caso de vacância, licença ou impedimento de membro da Corregedoria, a vaga será ocupada pelo substituto indicado pela liderança partidária.

Art. 8º - Compete ao Corregedor Geral:

I – promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito deste Legislativo;

II – presidir sindicâncias sobre denúncias envolvendo Vereadores, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos de autoria;

III – baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa.

Art. 9º - Aplicam-se ao funcionamento da Corregedoria, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 10 – São deveres do Vereador:

I – honrar o compromisso prestado por ocasião de sua posse, exercendo com dedicação e lealdade o seu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno, as normas referentes à ética e decoro previstas nesta resolução e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos;

II – promover a defesa dos interesses públicos do Município e de suas regiões, bem como dos direitos dos cidadãos;

III – fiscalizar o Poder Executivo Municipal em nome dos princípios da Administração Pública;

IV – zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

V – exercer o mandato com honestidade, lealdade, boa-fé, independência, decoro, dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

VI – agir com respeito no trato com as pessoas e na defesa de suas prerrogativas, fazendo-se da mesma forma respeitar;

VII – abster-se do uso dos recursos públicos para fins pessoais e privados;

VIII – ter conduta ilibada e agir com honradez, dignificando o cargo que ocupa, em suas manifestações e ações;

IX – abster-se da utilização de influência de seu cargo e prerrogativas em seu benefício ou em benefício de terceiro;

X – comparecer à Câmara à hora regimental, e participar das sessões legislativas ordinárias, extraordinárias e permanentes, bem como das reuniões das Comissões Permanentes e de outras de que for membro, como determina o Regimento Interno;

XI – expressar-se nas sessões da Câmara, de forma condizente com as regras de urbanidade, colocando-se sempre à disposição dos seus pares, de modo a contribuir para manter o espírito de solidariedade geral;

XII – desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;

XIII – residir no Município.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES À ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 11 – Constituem infrações à ética parlamentar:

I – desrespeitar os princípios fundamentais do estado democrático de direito, bem como os princípios e diretrizes fixados nos artigos 2º e 7º da Lei Orgânica do Município;

II – prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

III – impedir, sem motivo justificado, a manifestação dos cidadãos do democrático direito de defesa através do contraditório nas audiências públicas, tribunas populares, reuniões, entre outros;

IV – impedir, ou tentar impedir sem motivo justificado, que o cidadão acompanhe os trabalhos do Legislativo para defender e fiscalizar seus interesses;

✓ ✗



Folha nº.....151.....do proc.
nº.....03-12.....de.....1999.....
.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

V – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação;

VI – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de Comissões;

VII – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos e regimentais;

VIII – ofender os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Município, tais como a legalidade, a impessoalidade e a moralidade;

IX – firmar ou manter contrato, incluindo seu cônjuge, companheira(o) e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas, com os seguintes entes públicos do Município de São Paulo, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:

- a) órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;
- b) fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- c) companhias das quais a municipalidade participe, majoritária ou minoritariamente;
- d) sociedades de economia mista;
- e) sociedades concessionárias, permissionárias ou contratadas de serviços públicos.

X – aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública remunerada nas entidades mencionadas no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;

XI – durante o exercício do mandato, participar de direção, gerência ou administração de empresa privada, deter a propriedade ou o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no inciso IX deste artigo;

XII – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso IX deste artigo;

XIII – ser titular de mais de 01 (um) cargo público, salvo nos casos previstos em lei;

XIV – ser titular de mais de 01 (um) mandato público eletivo;

XV – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado da qual não caiba mais recurso, por crimes de calúnia, difamação e injúria;

XVI – deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a ter conhecimento.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 12 – Para fins desta resolução, consideram-se infrações ofensivas ao decoro parlamentar a conduta pessoal do Vereador ofensiva à dignidade do cargo que ocupa, e especialmente:

- I – abusar das prerrogativas inerentes ao mandato;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer outra pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter favorecimento indevido, inclusive o sexual;

III – receber vantagens indevidas de empresas, grupos econômicos, pessoas físicas ou jurídicas e autoridades públicas;

IV – utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para fins privados;

V – praticar, induzir ou incitar, em plenário ou fora dele, a discriminação em razão de gênero, origem, raça, cor, idade, condição econômica, religião e quaisquer outras contra de seus pares ou cidadãos;

VI – perturbar a ordem nas sessões ou nas reuniões;

VII – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

VIII – praticar ofensas físicas ou morais, a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

IX – desrespeitar a dignidade de todo cidadão e sua manifestação, quando em defesa de seus direitos;

X – praticar irregularidades tipificadas como crimes no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

XI – usar do poder de autoridade em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente para obter proveito eleitoral;

XII – relatar matéria de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

XIII – submeter suas posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados, direta ou indiretamente, na decisão.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 13 – As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – advertência, verbal ou escrita;

II – suspensão de prerrogativas regimentais;

III – suspensão temporária do mandato, por no mínimo 30 (trinta) até o máximo de 90 (noventa) dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

IV – perda do mandato.

§ 1º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º - Ao Vereador reincidente será aplicada, no mínimo, a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, do órgão competente, nos termos desta resolução, para aplicação da penalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 14 – As sanções previstas nesta resolução serão aplicadas:

I – por deliberação da maioria dos membros da Corregedoria da Câmara nas hipóteses de advertência verbal ou escrita e suspensão das prerrogativas regimentais;

II – por maioria de 3/5 (três quintos) do Plenário no caso de suspensão temporária do mandato, por no mínimo 30 (trinta) até o máximo de 90 (noventa) dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

III – por maioria de 2/3 (dois terços) do Plenário, no caso de perda do mandato.

Art. 15 – A advertência verbal será aplicada ao Vereador que violar os deveres expressos nos incisos I, II, IV e XI do artigo 10.

Art. 16 – A advertência escrita será aplicada ao Vereador que violar os deveres expressos no inciso III do artigo 10 e nos incisos I, II, III e IV do artigo 11.

Art. 17 – A penalidade de suspensão das prerrogativas regimentais será aplicada ao Vereador que violar os deveres expressos nos incisos VI, XII e XIII do artigo 10.

§ 1º - A penalidade prevista no “caput” refere-se às seguintes prerrogativas:

I – usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno e Grande Expediente;

II – candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou de Vice-Presidente de Comissão;

III – ser designado relator de proposição em Comissão ou no plenário.

§ 2º - A penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas ou apenas sobre algumas, a juízo da Corregedoria, que deverá motivar o seu ato e fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a suspensão não poderá estender-se por mais de 06 (seis) meses.

Art. 18 – Será punível com suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que faltar sem motivo justificado, a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou 25 (vinte e cinco) intercaladas, dentro da mesma sessão legislativa ou violar o disposto nos incisos VII e X do artigo 10 e V e VI do artigo 11.

Parágrafo único – Na hipótese de aplicação da pena de suspensão do exercício do mandato por no mínimo 30 (trinta) até o máximo de 90 (noventa) dias, caberá ao Presidente dosar a medida disciplinar a ser imposta.

Art. 19 – Perderá o mandato o Vereador que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I – praticar quaisquer das infrações ofensivas ao decoro parlamentar, nos termos do artigo 12, bem como violar o disposto nos incisos V, VIII e IX do artigo 10 e VII a XVI do artigo 11 da presente resolução;

II – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

V – sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

§ 1º - Acolhida a acusação, nos casos previstos nos incisos I e V deste artigo, pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quorum de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos II a IV, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de ampla defesa ao acusado, que poderá produzir todas as provas em direito admitidas, ouvir testemunhas até o máximo de 03 (três) e aduzir razões finais escritas.

§ 3º - O procedimento de que trata o parágrafo anterior se desenvolverá perante a Corregedoria, que deverá ao final elaborar parecer conclusivo, recomendando ou não a imposição da penalidade cabível na espécie.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 20 – Qualquer munícipe eleitor ou partido político com representação na Câmara Municipal, poderá representar, perante a Corregedoria, sobre a prática, por Vereador, de conduta violadora da ética e do decoro parlamentar.

Parágrafo único – Não serão recebidas e nem processadas denúncias anônimas.

Art. 21 – De posse da representação, o Corregedor Geral designará entre os demais membros da Corregedoria o relator, que terá 10 (dez) dias para se manifestar sobre a admissibilidade ou não da representação e a esfera de competência de julgamento, tendo em conta a natureza de pena a ser aplicada.

§ 1º - O Corregedor Geral encaminhará ao denunciado a representação instruída dos documentos apensos, se houver, a fim de dar ciência do seu conteúdo ao mesmo.

§ 2º - Na hipótese de impedimento ou desistência do relator, estes deverão ser encaminhados por escrito ao Corregedor, o qual designará relator substituto na sessão ordinária subsequente.

§ 3º - O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, por solicitação do relator, vedada mais de uma prorrogação.

Art. 22 – O parecer do relator, pela admissibilidade ou não da representação, será submetido aos demais membros da Corregedoria, que decidirão, por maioria absoluta, pelo arquivamento ou prosseguimento do processo disciplinar.

Parágrafo único – O Corregedor Geral terá voto de desempate.



Folha nº.....155.....do proc.
nº.....03-12.....de.....1999.....
.....ORLANDO RODRIGUES.....
Assessor e Chefe de Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 23 – Na hipótese dos fatos narrados na representação serem passíveis de determinar a perda do mandato ou sua suspensão temporária, por no mínimo 30 (trinta) até o máximo de 90 (noventa) dias, com destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara, o Corregedor Geral determinará o seu imediato envio ao Plenário, que deliberará sobre a admissibilidade.

Art. 24 – De posse da representação, o Presidente da Câmara, na primeira sessão subsequente, determinará sua leitura e submeterá a votos sua admissibilidade, considerando-se admitida desde que conte com a aprovação da maioria absoluta dos membros, salvo nos casos de perda de mandato, cujo relatório sobre a admissibilidade ou não da representação será submetida à apreciação do Plenário nos termos do artigo 18, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município e do artigo 130 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único – Admitida a representação, o Presidente da Câmara deverá encaminhá-la à Corregedoria, que dará seguimento à instrução do processo.

Art. 25 – Admitida a representação, na forma dos artigos anteriores, o Corregedor Geral designará um relator para instruir o processo, objetivando a apuração dos fatos e averiguação da responsabilidade do acusado com vistas à eventual aplicação de medida disciplinar, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único – Na hipótese de impedimento ou desistência do relator, estes deverão ser encaminhados por escrito ao Corregedor, o qual designará relator substituto na sessão ordinária subsequente.

Art. 26 – O relator designará, desde logo, o início da instrução, determinando a cientificação do Vereador acusado, mediante notificação, juntando cópia da representação e da manifestação pelo seu acolhimento, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de 10 (dez).

§ 1º - Se o Vereador acusado se encontrar ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes no Diário Oficial do Município e em jornal comercial de circulação nacional, com intervalo mínimo de 03 (três) dias entre uma publicação e outra, contados da primeira publicação.

§ 2º - O denunciante deverá ser intimado de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

§ 3º - A Corregedoria poderá solicitar informações ou cópias de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara Municipal, tendo vistas das proposições legislativas, atos e contratos administrativos ou quaisquer outros que se façam necessários, podendo inclusive requerer ou promover diligência e investigações, quando cabíveis.

§ 4º - A demora injustificada na resposta às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pela Corregedoria na forma do parágrafo anterior poderá ensejar a responsabilização da autoridade ou do servidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 27 – Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o relator designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo de igual período, para apresentação de defesa.

Art. 28 – Apresentada a defesa, o relator procederá às diligências e investigações requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, a seu critério, vedada mais de uma prorrogação.

Art. 29 – Concluída a instrução, o denunciante e o acusado terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de alegações finais, após o que a Corregedoria emitirá parecer final, pronunciando-se pela procedência ou improcedência da acusação, sugerindo a sanção cabível e encaminhando ao Presidente da Câmara o seu relatório final.

§ 1º - O parecer final da Corregedoria reconhecendo a existência de infração, cujos elementos fáticos estão integralmente contidos na descrição constante da representação, poderá adotar nova capitulação legal, ainda que tenha de aplicar pena mais grave, exceto na hipótese da nova tipificação do fato determinar a competência do Plenário para julgamento, circunstância em que deverá remeter o processo àquele órgão, a fim de que exerça seu juízo de admissibilidade.

§ 2º - Quando no decorrer da instrução surgir fato novo, não contido implícita ou explicitamente na peça acusatória, o relator deverá determinar que a representação seja aditada por seu subscritor, reabrindo, em seguida, prazo de 03 (três) dias para manifestação da defesa, que deverá na oportunidade especificar as provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 03 (três). De qualquer forma, se o fato novo determinar a competência do Plenário, proceder-se-á, na forma da parte final do parágrafo anterior.

Art. 30 – Recebido o relatório final pelo Presidente da Câmara, este o encaminhará ao Plenário para julgamento nos casos das infrações que importem a aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 13 desta resolução, ainda que a conclusão do relatório seja pela improcedência da acusação.

§ 1º - Da decisão final proferida pela Corregedoria nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 13 desta resolução, caberá recurso ao Plenário no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Nos casos das infrações que importem a aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do artigo 13 desta resolução, o Presidente remeterá o relatório final à Corregedoria para aplicação das sanções que estiverem previstas no âmbito de sua competência.

§ 3º - Nos casos das infrações que importem a aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 13 desta resolução, o Presidente remeterá o relatório final à Comissão de Constituição e Justiça para exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, sem efeito suspensivo, o que deverá ser feito no prazo de 03 (três) dias, remetendo o exame ao Presidente.

Art. 31 – Nos casos de julgamento da competência do Plenário, o Presidente da Câmara o incluirá na Ordem do Dia e o Plenário deverá deliberar prioritariamente sobre a matéria.

✓ X



Folha nº.....157.....do proc.
nº.....03-12.....de.....1999.....
.....RELANDO LOGIMENDES.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 32 – Na sessão de julgamento, serão lidas a representação e o parecer final da Corregedoria e o exame da Comissão de Constituição e Justiça, devendo ainda ser notificada a defesa do acusado e o denunciante para que especifiquem as peças processuais que desejam que sejam lidas na referida sessão.

Parágrafo único – No transcurso da sessão a que se refere o “caput”, os Vereadores previamente inscritos poderão manifestar-se verbalmente pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos cada um, cabendo à defesa e à acusação o prazo máximo de 02 (duas) horas para aduzirem verbalmente suas razões finais.

Art. 33 – Na sessão de julgamento, o Presidente submeterá à votação nominal e aberta cada um dos fatos imputados na representação, devendo expedir a resolução de cassação do mandato na hipótese do acusado ser declarado incurso em quaisquer das infrações especificadas na representação, pela maioria qualificada de 2/3 (dois terços) do Plenário.

Parágrafo único – Ainda que o resultado seja absolutório o Presidente comunicará à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VII DA SINDICÂNCIA

Art. 34 – A sindicância é procedimento de apuração preliminar instaurado por deliberação da maioria absoluta dos membros da Corregedoria, para apurar denúncia envolvendo Vereadores, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos de autoria.

Art. 35 – A sindicância deverá ser conduzida pelo Corregedor Geral, que baixará Portaria iniciando o procedimento em, no máximo 02 (dois) dias, contados da deliberação de instauração, proferida na forma do artigo anterior.

Parágrafo único – A partir da instauração da sindicância, o Corregedor Geral terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluir os trabalhos e apresentar o parecer final à Mesa Diretora.

Art. 36 – Na sindicância deverão ser ouvidos todos os envolvidos nos fatos, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 37 – O parecer final do Corregedor Geral se limitará a relatar objetivamente os fatos apurados no transcurso do procedimento e deverá ser encaminhado à Mesa, que deliberará sobre a hipótese de iniciar ou não o processo disciplinar.

Parágrafo único – Caso haja deliberação no sentido de se iniciar processo disciplinar contra o Vereador sindicado, a Mesa encaminhará a deliberação ao Corregedor Geral, para dar início ao procedimento, na forma do artigo 21 desta resolução.

CAPÍTULO VIII DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

✱ ✕



Folha nº.....158.....do proc.
nº.....03-12.....de.....1999.....
ORLANDO LACIMENDES
Assistente de Câmara Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 38 – O Vereador apresentará:

I – sua declaração de bens ao início e ao término da legislatura e anualmente durante a legislatura na forma da Lei Orgânica do Município e da Lei Eleitoral, as quais deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município;

II – declaração de impedimento para votar, em Comissão ou em plenário, ao iniciar-se apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais ou de parente afim ou consanguíneo até o 3º grau inclusive.

§ 1º - As declarações de bens dos Vereadores serão mantidas no órgão da Câmara Municipal encarregado de zelar por esta resolução.

§ 2º - Qualquer consulta às declarações de bens não publicadas no Diário Oficial do Município exige a apresentação de requerimento justificado e aprovado pela Corregedoria.

Art. 39 – As despesas decorrentes da presente resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

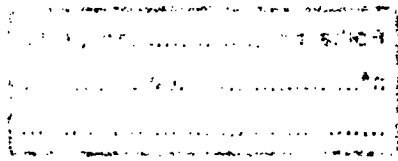
Art. 40 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de maio de 2003.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de maio de 2003.

O Diretor Geral,





Folha nº 159 do proc.
nº 03-12 de 1999
ORLANDO KOCIMENDES
Assessoria Jurídica

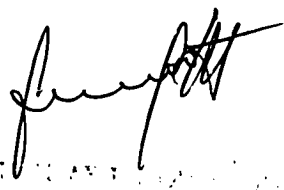
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

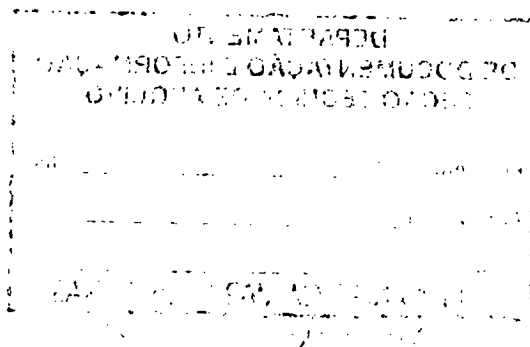
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

O Corregedor Geral será escolhido em até 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta resolução, para mandato com duração até 31 de dezembro de 2003.

Os demais membros serão indicados pelos partidos políticos, respeitando o disposto nesta resolução, para mandato a ser exercido no mesmo período disposto no parágrafo anterior.

JCSS/za.


ORLANDO KOCIMENDES
Assessoria Jurídica



Protocolo no BARIO OFICIAL
 de 04, 06 2003
 página 60/61 COPIA 03.04/01.03 J
 Conferido: ORLANDO KOCIAKOWSKI
 Assistente de Chefe Técnico

Ao DT.94 - arquivo,

Para arquivamento.

04/06/03

Orlando
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Chefe de Seção Técnica IV Substituto

**DEPARTAMENTO
 DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
 SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

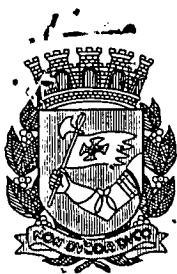
Proc. encerrado c/ 159# fls.
 Arquivo em 04-6-2003
 O Func.º *2*
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS

Documentalista - RF 100.927

São juntados, nesta data, dez documentos e uma
 folha de informação, conforme determinação DT.4, às fls.170.

02.10.2003

Raydália
Raydália Bittencourt
 Assistente de Chefe Técnico



116810

160 RVR
Folha nº 159 do Processo
nº 03-12 de 1999
São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Raydália Bittencourt
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 03 de setembro de 2003

40° SSP - Memo nº 090/03-Correg.

À PRESIDÊNCIA

Exmo. Vereador Arselino Tatto:

Com meus cordiais cumprimentos, solicito a V. Exa. que seja designado dois (02) Assessores Jurídicos da Comissão de Justiça - AT 1: Dr. Antonio Russo Filho e Dr. Raimundo Batista, para acompanhar os trabalhos desta Corregedoria, com a máxima urgência.

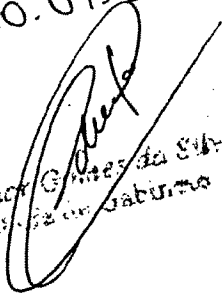
Atenciosamente

JOSÉ LAURINDO DE OLIVEIRA
Corregedor

Deferido
4-9-03

Arselino Tatto
Presidente

encaminhe-se a
DG para publicação.
df., 10.09.2003.


Edmar Gomes da Silva
Chefe de Gabinete

RESOLUÇÃO NÚMERO 07 DE 29/05/03

RESOLUÇÃO 07 DE 29 DE MAIO DE 2003.
(PROJETO DE RESOLUÇÃO 12/99)
(MESA DA CÂMARA)

Cria a Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo, estabelece regras relativas a deveres, ética e decoro parlamentar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:
CAPÍTULO I

DA CORREGEDORIA

Art. 1º - Fica criada a Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo, instância colegiada composta por membros da referida Casa Legislativa.

Art. 2º - Compete à Corregedoria zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar e pela observância aos preceitos de ética e decoro parlamentar previstos nesta resolução, particularmente:

I - receber denúncias contra Vereadores por prática de ato atentatório ao decoro e à ética parlamentar e instruir os respectivos processos;

II - proceder à aplicação da sanção, nos casos de sua competência.

Art. 3º - A Corregedoria será constituída por 07 (sete) membros, cujo mandato será de 01 (um) ano.

§ 1º - O Corregedor Geral será escolhido pelo Plenário em primeira votação por maioria absoluta e em segunda votação por maioria simples.

§ 2º - Os 06 (seis) membros restantes, bem como seus suplentes, serão Vereadores escolhidos por suas bancadas, respeitando, sempre que possível o quociente partidário definido pelo artigo 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 3º - Somente poderá integrar a Corregedoria o Vereador que não tiver sofrido sanção por qualquer infração disciplinar há pelo menos 08 (oito) sessões legislativas.

§ 4º - O Vereador que apresentar, no âmbito da Corregedoria ou em qualquer outra instância, denúncia contra outro Vereador, ficará impedido de participar, na qualidade de membro da Corregedoria, dos atos processuais relativos ao processo que tenha origem no fato denunciado, devendo, na hipótese, ser substituído pelo Vereador da mesma bancada, indicado pela liderança partidária.

§ 5º - No mesmo impedimento, previsto no parágrafo anterior, incidirá o Vereador denunciado.

Art. 4º - A eleição do Corregedor Geral será realizada anualmente, no dia 15 de dezembro, logo após a eleição da Mesa Diretora.

I - Os demais membros da Corregedoria deverão ser indicados, conforme disposto no artigo 3º, parágrafo 2º desta resolução, até 03 (três) dias após a eleição do Corregedor;

II - o Corregedor Geral e os demais membros da Corregedoria tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente;

III - somente será permitida 01 (uma) reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura;

IV - não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas;

V - quando houver mudança de legislatura, a eleição da Corregedoria se dará nas formas da eleição da Mesa, até a definitiva instalação descrita nesta resolução.

Art. 5º - Os membros da Corregedoria estarão sujeitos, sob pena de desligamento e das sanções previstas nesta resolução, a observar o sigilo, a disciplina e o comedido indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 6º - Será automaticamente desligado da Corregedoria o membro que não comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 06 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 7º - O Corregedor poderá ser substituído em caso de vacância, licença ou impedimento pelo membro mais idoso da Corregedoria, dentre o de maior número de legislaturas.

Parágrafo único - No caso de vacância, licença ou impedimento de membro da Corregedoria, a vaga será ocupada pelo substituto indicado pela liderança partidária.

Art. 8º - Compete ao Corregedor Geral:

I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito deste Legislativo;

II - presidir sindicâncias sobre denúncias envolvendo Vereadores, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos de autoria;

III - baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa.

Art. 9º - Aplicam-se ao funcionamento da Corregedoria, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 10 - São deveres do Vereador:

I - honrar o compromisso prestado por ocasião de sua posse, exercendo com dedicação e lealdade o seu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno, as normas referentes à ética e decoro previstas nesta resolução e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos;

II - promover a defesa dos interesses públicos do Município e de suas regiões, bem como dos direitos dos cidadãos;

III - fiscalizar o Poder Executivo Municipal em nome dos princípios da Administração Pública;

IV - zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

V - exercer o mandato com honestidade, lealdade, boa-fé, independência, decoro, dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

VI - agir com respeito no trato com as pessoas e na defesa de suas prerrogativas, fazendo-se da mesma forma respeitar;

VII - abster-se do uso dos recursos públicos para fins pessoais e privados;

VIII - ter conduta ilibada e agir com honradez, dignificando o cargo que ocupa, em suas manifestações e ações;

IX - abster-se da utilização de influência de seu cargo e prerrogativas em seu benefício ou em benefício de terceiro;

X - comparecer à Câmara à hora regimental, e participar das sessões legislativas ordinárias, extraordinárias e permanentes, bem como das reuniões das Comissões Permanentes e de outras de que for membro, como determina o Regimento Interno;

XI - expressar-se nas sessões da Câmara, de forma condizente com as regras de urbanidade, colocando-se sempre à disposição dos seus pares, de modo a contribuir para manter o espírito de solidariedade geral;

XII - desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;

XIII - residir no Município.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES À ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 11 - Constituem infrações à ética parlamentar:

I - desrespeitar os princípios fundamentais do estado democrático de direito, bem como os princípios e diretrizes fixados nos artigos 2º e 7º da Lei Orgânica do Município;

II - prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

III - impedir, sem motivo justificado, a manifestação dos cidadãos do democrático direito de defesa através do contraditório nas audiências públicas, tribunas populares, reuniões, entre outros;

IV - impedir, ou tentar impedir sem motivo justificado, que o cidadão acompanhe os trabalhos do Legislativo para defender e fiscalizar seus interesses;

V - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação;

VI - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de Comissões;

VII - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos e regimentais;

161 Rm
Folha nº 160 do Processo
nº 03-12 de 1999
Rm

Raydália Bittencourt
Assistente de Chefia Técnica

Arquivo no D.O.M.
04.06.03
página 60/61
conferido

VIII - ofender os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Município, tais como a legalidade, a impessoalidade e a moralidade;

IX - firmar ou manter contrato, incluindo seu cônjuge, companheira(o) e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas, com os seguintes entes públicos do Município de São Paulo, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:

- a) órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;
- b) fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- c) companhias das quais a municipalidade participe, majoritária ou minoritariamente;
- d) sociedades de economia mista;
- e) sociedades concessionárias, permissionárias ou contratadas de serviços públicos.

X - aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública remunerada nas entidades mencionadas no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;

XI - durante o exercício do mandato, participar de direção, gerência ou administração de empresa privada, deter a propriedade ou o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no inciso IX deste artigo;

XII - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso IX deste artigo;

XIII - ser titular de mais de 01 (um) cargo público, salvo nos casos previstos em lei;

XIV - ser titular de mais de 01 (um) mandato público eletivo;

XV - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado da qual não caiba mais recurso, por crimes de calúnia, difamação e injúria;

XVI - deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a ter conhecimento.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 12 - Para fins desta resolução, consideram-se infrações ofensivas ao decoro parlamentar a conduta pessoal do Vereador ofensiva à dignidade do cargo que ocupa, e especialmente:

- I - abusar das prerrogativas inerentes ao mandato;
- II - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer outra pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter favorecimento indevido, inclusive o sexual;
- III - receber vantagens indevidas de empresas, grupos econômicos, pessoas físicas ou jurídicas e autoridades públicas;
- IV - utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para fins privados;
- V - praticar, induzir ou incitar, em plenário ou fora dele, a discriminação em razão de gênero, origem, raça, cor, idade, condição econômica, religião e quaisquer outras contra de seus pares ou cidadãos;
- VI - perturbar a ordem nas sessões ou nas reuniões;
- VII - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- VIII - praticar ofensas físicas ou morais, a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;
- IX - desrespeitar a dignidade de todo cidadão e sua manifestação, quando em defesa de seus direitos;
- X - praticar irregularidades tipificadas como crimes no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;
- XI - usar do poder de autoridade em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente para obter proveito eleitoral;
- XII - relatar matéria de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- XIII - submeter suas posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados, direta ou indiretamente, na decisão.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 13 - As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

- I - advertência, verbal ou escrita;
- II - suspensão de prerrogativas regimentais;
- III - suspensão temporária do mandato, por no mínimo 30 (trinta) até o máximo de 90 (noventa) dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

IV - perda do mandato.

§ 1º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º - Ao Vereador reincidente será aplicada, no mínimo, a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, do órgão competente, nos termos desta resolução, para aplicação da penalidade.

Art. 14 - As sanções previstas nesta resolução serão aplicadas:

- I - por deliberação da maioria dos membros da Corregedoria da Câmara nas hipóteses de advertência verbal ou escrita e suspensão das prerrogativas regimentais;
- II - por maioria de 3/5 (três quintos) do Plenário no caso de suspensão temporária do mandato, por no mínimo 30 (trinta) até o máximo de 90 (noventa) dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;
- III - por maioria de 2/3 (dois terços) do Plenário, no caso de perda do mandato.

Art. 15 - A advertência verbal será aplicada ao Vereador que violar os deveres expressos nos incisos I, II, IV e XI do artigo 10.

Art. 16 - A advertência escrita será aplicada ao Vereador que violar os deveres expressos no inciso III do artigo 10 e nos incisos I, II, III e IV do artigo 11.

Art. 17 - A penalidade de suspensão das prerrogativas regimentais será aplicada ao Vereador que violar os deveres expressos nos incisos VI, XII e XIII do artigo 10.

§ 1º - A penalidade prevista no "caput" refere-se às seguintes prerrogativas:

- I - usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno e Grande Expediente;
- II - candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou de Vice-Presidente de Comissão;
- III - ser designado relator de proposição em Comissão ou no plenário.

§ 2º - A penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas ou apenas sobre algumas, a juízo da Corregedoria, que deverá motivar o seu ato e fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a suspensão não poderá estender-se por mais de 06 (seis) meses.

Art. 18 - Será punível com suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que faltar sem motivo justificado, a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou 25 (vinte e cinco) intercaladas, dentro da mesma sessão legislativa ou violar o disposto nos incisos VII e X do artigo 10 e V e VI do artigo 11.

Parágrafo único - Na hipótese de aplicação da pena de suspensão do exercício do mandato por no mínimo 30 (trinta) até o máximo de 90 (noventa) dias, caberá ao Presidente dosar a medida disciplinar a ser imposta.

162 Rns
Folha nº 161 do Processo
nº 03-12 de 1999.

Raydália Bittencourt
Assistente de Chefe Técnica

Art. 19 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - praticar quaisquer das infrações ofensivas ao decoro parlamentar, nos termos do artigo 12, bem como violar o disposto nos incisos V, VIII e IX do artigo 10 e VII a XVI do artigo 11 da presente resolução;

II - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

V - sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

§ 1º - Acolhida a acusação, nos casos previstos nos incisos I e V deste artigo, pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quorum de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos II a IV, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de ampla defesa ao acusado, que poderá produzir todas as provas em direito admitidas, ouvir testemunhas até o máximo de 03 (três) e aduzir razões finais escritas.

§ 3º - O procedimento de que trata o parágrafo anterior se desenvolverá perante a Corregedoria, que deverá ao final elaborar parecer conclusivo, recomendando ou não a imposição da penalidade cabível na espécie.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 20 - Qualquer munícipe eleitor ou partido político com representação na Câmara Municipal, poderá representar, perante a Corregedoria, sobre a prática, por Vereador, de conduta violadora da ética e do decoro parlamentar.

Parágrafo único - Não serão recebidas e nem processadas denúncias anônimas.

Art. 21 - De posse da representação, o Corregedor Geral designará entre os demais membros da Corregedoria o relator, que terá 10 (dez) dias para se manifestar sobre a admissibilidade ou não da representação e a esfera de competência de julgamento, tendo em conta a natureza de pena a ser aplicada.

§ 1º - O Corregedor Geral encaminhará ao denunciado a representação instruída dos documentos apensos, se houver, a fim de dar ciência do seu conteúdo ao mesmo.

§ 2º - Na hipótese de impedimento ou desistência do relator, estes deverão ser encaminhados por escrito ao Corregedor, o qual designará relator substituto na sessão ordinária subsequente.

§ 3º - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, por solicitação do relator, vedada mais de uma prorrogação.

Art. 22 - O parecer do relator, pela admissibilidade ou não da representação, será submetido aos demais membros da Corregedoria, que decidirão, por maioria absoluta, pelo arquivamento ou prosseguimento do processo disciplinar.

Parágrafo único - O Corregedor Geral terá voto de desempate.

Art. 23 - Na hipótese dos fatos narrados na representação serem passíveis de determinar a perda do mandato ou sua suspensão temporária, por no mínimo 30 (trinta) até o máximo de 90 (noventa) dias, com destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara, o Corregedor Geral determinará o seu imediato envio ao Plenário, que deliberará sobre a admissibilidade.

Art. 24 - De posse da representação, o Presidente da Câmara, na primeira sessão subsequente, determinará sua leitura e submeterá a votos sua admissibilidade, considerando-se admitida desde que conte com a aprovação da maioria absoluta dos membros, salvo nos casos de perda de mandato, cujo relatório sobre a admissibilidade ou não da representação será submetida à apreciação do Plenário nos termos do artigo 18, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município e do artigo 130 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único - Admitida a representação, o Presidente da Câmara deverá encaminhá-la à Corregedoria, que dará seguimento à instrução do processo.

Art. 25 - Admitida a representação, na forma dos artigos anteriores,

riores, o Corregedor Geral designará um relator para instruir o processo, objetivando a apuração dos fatos e averiguação da responsabilidade do acusado com vistas à eventual aplicação de medida disciplinar, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único - Na hipótese de impedimento ou desistência do relator, estes deverão ser encaminhados por escrito ao Corregedor, o qual designará relator substituto na sessão ordinária subsequente.

Art. 26 - O relator designará, desde logo, o início da instrução, determinando a cientificação do Vereador acusado, mediante notificação, juntando cópia da representação e da manifestação pelo seu acolhimento, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de 10 (dez).

§ 1º - Se o Vereador acusado se encontrar ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes no Diário Oficial do Município e em jornal comercial de circulação nacional, com intervalo mínimo de 03 (três) dias entre uma publicação e outra, contados da primeira publicação.

§ 2º - O denunciante deverá ser intimado de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

§ 3º - A Corregedoria poderá solicitar informações ou cópias de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara Municipal, tendo vistas das proposições legislativas, atos e contratos administrativos ou quaisquer outros que se façam necessários, podendo inclusive requerer ou promover diligência e investigações, quando cabíveis.

§ 4º - A demora injustificada na resposta às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pela Corregedoria na forma do parágrafo anterior poderá ensejar a responsabilização da autoridade ou do servidor.

Art. 27 - Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o relator designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo de igual período, para apresentação de defesa.

Art. 28 - Apresentada a defesa, o relator procederá às diligências e investigações requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, a seu critério, vedada mais de uma prorrogação.

Art. 29 - Concluída a instrução, o denunciante e o acusado terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de alegações finais, após o que a Corregedoria emitirá parecer final, pronunciando-se pela procedência ou improcedência da acusação, sugerindo a sanção cabível e encaminhando ao Presidente da Câmara o seu relatório final.

§ 1º - O parecer final da Corregedoria reconhecendo a existência de infração, cujos elementos fáticos estão integralmente contidos na descrição constante da representação, poderá adotar nova capitulação legal, ainda que tenha de aplicar pena mais grave, exceto na hipótese da nova tipificação do fato determinar a competência do Plenário para julgamento, circunstância em que deverá remeter o processo àquele órgão, a fim de que exerça seu juízo de admissibilidade.

§ 2º - Quando no decorrer da instrução surgir fato novo, não contido implícita ou explicitamente na peça acusatória, o relator deverá determinar que a representação seja aditada por seu subscritor, reabrindo, em seguida, prazo de 03 (três) dias para manifestação da defesa, que deverá na oportunidade especificar as provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 03 (três). De qualquer forma, se o fato novo determinar a competência do Plenário, proceder-se-á, na forma da parte final do parágrafo anterior.

Art. 30 - Recebido o relatório final pelo Presidente da Câmara, este o encaminhará ao Plenário para julgamento nos casos das infrações que importem a aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 13 desta resolução, ainda que a conclusão do relatório seja pela improcedência da acusação.

Folha nº 162 do Processo
nº 03 - 12 de 1999
R.B.

Raydália Bittencourt
Assistente de Chefe Técnica

RESOLUÇÃO NÚMERO 07 DE 29/05/03

FOLHA Nº 04

Folha nº 163 do Processo nº 03-12 de 1999

§ 1º - Da decisão final proferida pela Corregedoria nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 13 desta resolução, caberá recurso ao Plenário no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Nos casos das infrações que importem a aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do artigo 13 desta resolução, o Presidente remeterá o relatório final à Corregedoria para aplicação das sanções que estiverem previstas no âmbito de sua competência.

§ 3º - Nos casos das infrações que importem a aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 13 desta resolução, o Presidente remeterá o relatório final à Comissão de Constituição e Justiça para exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, sem efeito suspensivo, o que deverá ser feito no prazo de 03 (três) dias, remetendo o exame ao Presidente.

Art. 31 - Nos casos de julgamento da competência do Plenário, o Presidente da Câmara o incluirá na Ordem do Dia e o Plenário deverá deliberar prioritariamente sobre a matéria.

Art. 32 - Na sessão de julgamento, serão lidas a representação e o parecer final da Corregedoria e o exame da Comissão de Constituição e Justiça, devendo ainda ser notificada a defesa do acusado e o denunciante para que especifiquem as peças processuais que desejam que sejam lidas na referida sessão.

Parágrafo único - No transcurso da sessão a que se refere o "caput", os Vereadores previamente inscritos poderão manifestar-se verbalmente pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos cada um, cabendo à defesa e à acusação o prazo máximo de 02 (duas) horas para aduzirem verbalmente suas razões finais.

Art. 33 - Na sessão de julgamento, o Presidente submeterá à votação nominal e aberta cada um dos fatos imputados na representação, devendo expedir a resolução de cassação do mandato na hipótese do acusado ser declarado incurso em quaisquer das infrações especificadas na representação, pela maioria qualificada de 2/3 (dois terços) do Plenário.

Parágrafo único - Ainda que o resultado seja absolutório o Presidente comunicará à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VII DA SINDICÂNCIA

Art. 34 - A sindicância é procedimento de apuração preliminar instaurado por deliberação da maioria absoluta dos membros da Corregedoria, para apurar denúncia envolvendo Vereadores, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos de autoria.

Art. 35 - A sindicância deverá ser conduzida pelo Corregedor Geral, que baixará Portaria iniciando o procedimento em, no máximo 02 (dois) dias, contados da deliberação de instauração, proferida na forma do artigo anterior.

Parágrafo único - A partir da instauração da sindicância, o Corregedor Geral terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluir os trabalhos e apresentar o parecer final à Mesa Diretora.

Art. 36 - Na sindicância deverão ser ouvidos todos os envolvidos nos fatos, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 37 - O parecer final do Corregedor Geral se limitará a relatar objetivamente os fatos apurados no transcurso do procedimento e deverá ser encaminhado à Mesa, que deliberará sobre a hipótese de iniciar ou não o processo disciplinar.

Parágrafo único - Caso haja deliberação no sentido de se iniciar processo disciplinar contra o Vereador sindicado, a Mesa encaminhará a deliberação ao Corregedor Geral, para dar início ao procedimento, na forma do artigo 21 desta resolução.

CAPÍTULO VIII

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATORIAS

Art. 38 - O Vereador apresentará:

I - sua declaração de bens ao início e ao término da legislatura e anualmente durante a legislatura na forma da Lei Orgânica do Município e da Lei Eleitoral, as quais deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município;

II - declaração de impedimento para votar, em Comissão ~~Assistente~~ **Raydália Bittencourt** de Chefe Técnica em plenário, ao iniciar-se apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais ou de parente afim ou consanguíneo até o 3º grau inclusive.

§ 1º - As declarações de bens dos Vereadores serão mantidas no órgão da Câmara Municipal encarregado de zelar por esta resolução.

§ 2º - Qualquer consulta às declarações de bens não publicadas no Diário Oficial do Município exige a apresentação de requerimento justificado e aprovado pela Corregedoria.

Art. 39 - As despesas decorrentes da presente resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 40 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de maio de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de maio de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

O Corregedor Geral será escolhido em até 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta resolução, para mandato com duração até 31 de dezembro de 2003.

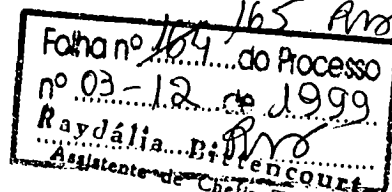
Os demais membros serão indicados pelos partidos políticos, respeitando o disposto nesta resolução, para mandato a ser exercido no mesmo período disposto no parágrafo anterior.

E 5209/09/03 11624



Câmara Municipal de São Paulo

Memorando nº 080/2003 da 54ª SSP



São Paulo, 04 de setembro de 2003.

À DG

Senhora Diretora

Solicito as devidas providências de V.Sª, no sentido de serem designados os funcionários Mário Sergio Maschietto, RF nº 11.060 (assessor jurídico) e Sebastião Rocha, RF nº 10.970 (assessor jurídico), para assessorarem a Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.

RECEBIDO EM DG

Recebido no AT.2

em 09/09/03 - 12:07



11701

Folha nº 163 do Processo nº 03-12 de 1999

Ms

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Raydália Bittencourt
Assistente de Chefia Técnica

São Paulo, 10 e setembro de 2003.

Memo. AT.2 nº 162/03

À D.G.,

Senhora Diretora Geral da Secretaria da CMSP

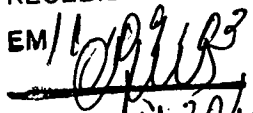
Comunico a V. Sa. para os devidos fins que em atendimento ao memo. 080/03 de 4.9.03, foram designados para assessorarem a corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo os Assessores Jurídicos Mário Sérgio Maschietto e Sebastião Rocha.

Com minhas homenagens,


ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR
Assessor Téc. Legislativo Chefe
OAB/SP 069.936

RECEBIDO NA DG

EM 11/09/03


11/30hs



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

167 RVR

Folha nº 166 do Processo
nº 03-12 de 1999
Assistente de Chefe Técnica

REF: memo nº 080/2003 – 54ª SSP

À AT.2

Senhor Assessor Chefe,

Para ciência e demais providências cabíveis.

08.09.2003

Lia Mara M. R. Chagas
Lia Mara M. R. Chagas
Diretora Geral

Recebido em 09/09/03
12:07
AT.2

Sen. G. Sant'Ana,
Ciente de que se os descrever.
São Paulo 9.09.03.
Antonio Rodrigues de Freitas Jr.

ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS JR.
Assessor Técnico Legislativo Chefe
OAB/SP nº 69.936

OBS: Repetido processo 160/03 - AT. 2.

Ciente em 09.09.03
Mário Sérgio Maschietto
MÁRIO SÉRGIO MASCHIETTO
Assessor Técnico Legislativo
OAB 129.760

Ciente em 09/09/03.
Sebastião Rocha
SEBASTIÃO ROCHA
Assessor Técnico Supervisor
(substº)-OAB/SP nº 138.572

Assessor
09/09/03



Câmara Municipal de São Paulo

168 Rm
Folha nº 167 do Processo
nº 03-12 de 1999
Raydália Bittencourt
Assistente de Chefia Técnica

ATO DA MESA Nº 816 /2003

Designa servidores para assessorar a Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo, criada pela Resolução nº07, de 29 de maio de 2003, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a criação da Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo pela Resolução nº 07, de 29 de maio de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de assessoramento técnico-jurídico desse órgão disciplinar do Parlamento paulistano;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os servidores Antonio Russo Filho, RF nº11.065, e Sebastião Rocha, RF nº10.970, para assessorar a Corregedoria criada pela Resolução nº07/03, nos procedimentos ora em curso nesse órgão, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 19 de setembro de 2003

ARSELINO TATTO
Presidente

JOJOI HATO
1º Vice Presidente

CLAUDIO FONSECA
2º Vice Presidente

CELSO CARDOSO
1º Secretário

MYRYAM ATHIE
2º Secretário

LIA MARA M. R. CHAGAS
Diretora Geral

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
de 20/09/03 pag. 103
coluna 4ª conferido

REGISTRADO às fls. 82

do livro n.º 19

22 / 09 / 03

Silvia Maria de O. Tiz
Silvia Maria de Oliveira Tiz

RF 100.294 - DT.40



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

169 Rv8
Folha nº 168 do Processo
nº 03-12 de 1999
Rv8
Rayana Bittencourt
Assistente de Chefia Técnica

Ao DT.4
Senhora Diretora,

Para providenciar a publicação do Ato exarado pela E. Mesa,
que designa servidores para assessorar a Corregedoria da Câmara Municipal de
São Paulo, criada pela Resolução nº 07, de 29 de maio de 2003.

19.09.03

Lia Mara M. R. Chagas
Lia Mara M. R. Chagas
Diretora Geral

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
de 20/09/03 pag. 103
coluna 4ª conferido Li

Ao DT. 41 - Sr. Chete,
Para os devidos fins
22/09/03

Mariza Giovannini
MARIZA GIOVANNINI
Diretor Téc. Depto. Pessoal - DT.4

[illegible]

1. *Staphylococcus aureus* (Staph.)
 2. *Staphylococcus aureus* (Staph.)
 3. *Staphylococcus aureus* (Staph.)

EDWARD D. AYER &
SONS, NEW YORK



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

03-12/1999, 02, 10, 03

(a).....

Raydália Bittencourt
Assistente de Chefia Técnica

Ao DT.4 - Sr. Diretor
Devidamente averbado
22/09/2003

VILMA I. O. SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
RF 10998 - DT.4

Ao DT.94
Senhora Chefe,

Encaminho o presente a V.S.^a, solicitando
proceder a juntada ao PR 12/99 (Proc. 03-0012/1999).

23/09/2003

M. Giovanni
MARIZA GIOVANNINI
Diretor Tec. Depto. Pessoal - DT.4

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Juntada de Documentos

Arquivado novamente em

02/10/03

CI 169

Fls. ° O Func°

RNR

Raydália Bittencourt
Assistente de Chefia Técnica